



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Resolução n.º 33/2004:

Ratifica o Protocolo da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (SADC) contra a corrupção, assinado em Blantyre, aos 14 de Agosto de 2001.

Resolução n.º 34/2004:

Ratifica a Carta dos Direitos Sociais Fundamentais da SADC, assinado em Dar-es-Salaam, Tanzânia, aos 26 de Agosto de 2003.

Resolução n.º 35/2004:

Concernente à adesão da República de Moçambique ao Acordo Internacional de Açúcar, de 1992.

Resolução n.º 36/2004:

Ratifica o Pacto da Defesa Mútua da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (SADC), assinado em Dar-es-Salaam, Tanzânia, aos 26 de Agosto de 2003.

Ministério da Educação:

Diploma Ministerial n.º 114-B/2004:

Fixa o período de exames do 2º ano nos Institutos do Magistério Primário (IMAP's).

Despacho:

Cede, a título definitivo, à Associação Unidade de Desenvolvimento de Educação Básica — Laboratório — UDEBA-LAB, todos bens móveis e imóveis outrora pertencentes ao projecto UDEBA-GAZA.

Ministérios da Educação e do Interior:

Diploma Ministerial n.º 114-C/2004:

Cria na cidade de Maputo, a Escola Secundária 28 de Julho.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 33/2004

de 9 de Julho

Havendo necessidade imperiosa de se coordenar, a nível regional e internacional, as acções de combate à corrupção;

Reconhecendo que o fenómeno corrupção provoca efeitos adversos à economia e à política corroendo os alicerces económicos, sociais e culturais da sociedade;

Reconhecendo, ainda que os actos de corrupção são também praticados no domínio das transacções comerciais transfronteiriças;

Constatando que só acções concertadas podem se revelar eficazes no combate à corrupção transfronteiriça no interior de cada um dos territórios da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (SADC);

Existindo a necessidade de se implementar as disposições do Protocolo da SADC contra a corrupção celebrado em Blantyre, aos 14 de Agosto de 2001, entre os Governos da SADC, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1.º É ratificado o Protocolo da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (SADC) contra a Corrupção, assinado em Blantyre, aos 14 de Agosto de 2001, cujo texto, em anexo, faz parte integrante da presente Resolução.

Art. 2.º Os Ministérios da Justiça e dos Negócios Estrangeiros e Cooperação são mandatados a efectuar os trâmites necessários ao depósito do instrumento jurídico de ratificação junto da entidade regional competente.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 30 de Junho de 2004.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Protocolo Contra a Corrupção

Preâmbulo

Nós, os Chefes de Estado ou Governo de:

República da África do Sul;
República de Angola;
República do Botswana;
República Democrática do Congo;
Reino do Lesotho;
República do Malawi;
República das Maurícias;
República de Moçambique;
República da Namíbia;
República das Seychelles;
Reino da Swazilândia;
República Unida da Tanzânia;
República da Zâmbia;
República do Zimbabwe.

Conscientes do artigo 21 do Tratado que cria a Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral que encoraja os Estados Membros a cooperarem em todas as áreas necessárias para promover a cooperação, integração e desenvolvimento regional, e do artigo 22 do Tratado que mandata os Estados Membros para celebrarem Protocolos, sempre que necessário, em cada área de cooperação;

Preocupados com os efeitos nocivos e desestabilizadores da corrupção em todo o mundo, nas esferas cultural, económica, social e política da sociedade;

Notando que a corrupção constitui um grave problema internacional e que deve ser combatido pelos países, em cada etapa de desenvolvimento, como questão de urgência, e que constitui actualmente objecto de acções concertadas em outras partes do mundo;

Acolhendo as iniciativas da Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU) e os esforços regionais conjuntos para o combate à corrupção;

Tomando em consideração as Resoluções adoptadas pelos Ministros da Justiça e Procuradores-Gerais da República da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral na 3ª Mesa-Redonda Regional sobre Ética e Governação, realizada em Victória Falls, Zimbabwe, em Agosto de 2000, na qual acordaram em iniciativas para o combate à corrupção na Região;

Cientes da interligação existente entre a corrupção e outras actividades criminosas;

Reconhecendo que a corrupção compromete a boa governação a qual inclui os princípios de responsabilidade e transparência;

Reconhecendo que a vontade e liderança políticas evidenciadas constituem ingredientes essenciais para um combate eficaz contra o flagelo da corrupção;

Reafirmando a necessidade de eliminar o flagelo da corrupção, através da adopção de medidas preventivas e dissuasão efectivas e por via da aplicação rigorosa da legislação contra todas as formas de corrupção e mobilização de apoio público à essas iniciativas;

Tomando em consideração a função dos Estados Membros em responsabilizar as pessoas nos sectores públicos e privados e tomar as medidas apropriadas contra as pessoas que cometem actos de corrupção no exercício das suas funções e obrigações;

Convincidos da necessidade de empreender um esforço conjunto e concertado, bem como da adopção imediata de um instrumento regional para promover e facilitar a cooperação no combate à corrupção.

Acordamos no seguinte:

ARTIGO 1

Definições

Para os efeitos do presente Protocolo, salvo o contexto exigir o contrário:

“*Confisco*” significa qualquer pena ou medida tomada por um tribunal judicial decorrente de um processo relativo a uma infracção ou infracções criminais relacionadas com a corrupção, resultando na privatização definitiva da propriedade, rendimentos ou os instrumentos do crime;

“*corrupção*” significa qualquer acto referido no artigo 3 e inclui o suborno ou qualquer outro comportamento em relação às pessoas confiadas com responsabilidades no sector público ou privado, que violem as suas obrigações como funcionários públicos, trabalhadores privados, agentes independentes ou outro relacionamento do género, com o objectivo de obter vantagens ilícitas de qualquer espécie em benefício próprio ou de terceiros;

“*Conselho*” significa o Conselho de Ministros da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral, estabelecido nos termos do artigo 9 do Tratado da SADC;

“*Secretário Executivo*” significa o funcionário chefe executivo da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral, nomeado ao abrigo do nº 7 do artigo 10 do Tratado;

“*Estado Membro*” significa um membro da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral;

“*Propriedade*” inclui bens de qualquer natureza, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, e qualquer documento ou instrumento legal que atesta a titularidade ou o interesse sobre esses bens;

“*Funcionário público*” significa qualquer pessoa com emprego no Estado, nas suas agências, autoridades locais ou para-estatais, e inclui pessoa que exerça funções nos órgãos legislativo, executivo ou judicial de um Estado ou que exerça funções públicas ou obrigações em quaisquer das suas agências ou empresas;

“*Estado Parte Requerido*” significa um Estado Parte que está sendo pedido para extraditar ou para providenciar assistência nos termos do presente Protocolo;

“*Estado Parte Requerente*” significa um Estado Parte que está a fazer o pedido para a extradição ou assistência nos termos do presente Protocolo;

“*Estados Parte*” significa os Estados Membros que tenham ratificado ou aderido ao presente Protocolo;

“*Tratado*” significa o Tratado que cria a Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral;

“*Tribunal*” significa o Tribunal da Comunidade criado ao abrigo do artigo 9 do Tratado.

ARTIGO

Objectivos

Os objectivos do presente Protocolo são:

- a) Promover e reforçar o desenvolvimento, por cada um dos Estados Parte, mecanismos necessários para a prevenção, detecção, punição e erradicação da corrupção nos sectores público e privado, e para o estabelecimento de medidas que visam implementar e avaliar esses mecanismos;
- b) Promover, facilitar e regular a cooperação entre os Estados Parte, a fim de garantir a eficácia das medidas e acções com vista à prevenção, detecção, punição e erradicação da corrupção nos sectores público e privado;
- c) Encorajar o desenvolvimento e a harmonização das políticas e da legislação internas dos Estados Parte, relacionada com a prevenção, detecção, punição e erradicação da corrupção nos sectores público e privado.

ARTIGO 3

Actos de corrupção

1. O presente Protocolo é aplicável aos seguintes actos de corrupção:

- a) A solicitação ou aceitação, directa ou indirectamente, por um funcionário público, de qualquer artigo de valor monetário, ou outro tipo de benefícios, tais como ofertas, favores, promessas ou vantagens para benefícios pessoais ou de terceiras pessoas ou entidades, em troca de qualquer acção ou omissão no exercício de funções públicas;

- b) A oferta ou cedência, directa ou indirectamente, à um funcionário público, de qualquer artigo de valor monetário, ou outro tipo de benefícios, tais como ofertas, favores, promessas ou vantagens para benefícios pessoais ou de terceiras pessoas ou entidades, em troca de qualquer acção ou omissão no exercício de funções públicas;
- c) Qualquer acção ou omissão praticadas por um funcionário público no exercício das suas funções, com o fim de obter ilicitamente benefícios pessoais ou para terceiros;
- d) O desvio temporário por um funcionário público, para fins não relacionados com os pretendidos, para benefício próprio ou de terceiros, de qualquer propriedade móvel ou imóvel, fundos ou valores mobiliários pertencentes ao Estado, a favor de uma agência independente, ou um indivíduo, que tal funcionário tenha recebido por virtude da sua posição, para fins de administração, custódia ou por outras razões;
- e) A oferta ou concessão, promessa, solicitação ou aceitação, directa ou indirectamente, de qualquer benefício ilícito à ou por qualquer pessoa que, em qualquer capacidade, dirija ou trabalhe para uma entidade do sector privado, por conta própria ou para terceiros, para agir, ou não agir, em violação das suas funções;
- f) A oferta, concessão, solicitação ou aceitação, directa ou indirectamente, ou promessa de qualquer benefício ilícito à ou por qualquer pessoa que afirme ou confirme ser capaz de exercer influência ilegítima na tomada de decisão sobre qualquer pessoa em exercício das suas funções no sector público ou privado em consideração, quer seja tal benefício ilícito para si próprio ou para terceiras pessoas, bem como o pedido, a recepção ou aceitação da oferta ou promessa de tal benefício, tomando em consideração tal influência, tendo ou não a influência sido exercida, conduzindo ou não a influência ao resultado desejado;
- g) O uso ou encobrimento fraudulentos de propriedade proveniente de quaisquer actos referidos no presente artigo; e
- h) Participação como autor, co-autor, agente, instigador, cúmplice, ou encobridor após a consumação do facto, ou de qualquer outra forma, na conspiração ou colaboração, na tentativa ou na consumação de quaisquer dos actos referidos no presente artigo.
2. O presente Protocolo será igualmente aplicável, por acordo mútuo entre dois ou mais Estados Parte, à qualquer outro acto de corrupção não expressamente descrito no presente Protocolo.

ARTIGO 4

Medidas preventivas

1. Para a prossecução dos objectivos estabelecidos no artigo 2 do presente Protocolo, cada Estado Parte compromete-se a adoptar medidas que visam criar, manter e reforçar:

- a) Padrões de conduta para o exercício correcto, honroso e apropriado de funções públicas, bem como os mecanismos de aplicação desses padrões;
- b) Sistemas de aluguer e aprovisionamento governamentais de bens e serviços que garantam a transparência, cquidade e eficiência de tais sistemas;
- c) Sistemas de cobrança e fiscalização das receitas do Estado, que desencorajam a corrupção, assim como leis que proibam um tratamento privilegiado de qualquer indivíduo ou corporação em termos de pagamento de imposto pelas despesas incorridas, em violação das leis anti-corrupção vigentes nos Estados Parte;
- d) Mecanismos para a promoção do acesso à informação para facilitar a erradicação e eliminação de oportunidades de corrupção;
- e) Sistemas de protecção de indivíduos que, de boa-fé, denunciem actos de corrupção;
- f) Leis que penalizam as pessoas que proferem falsas e maliciosas denúncias contra pessoas inocentes;
- g) Instituições responsáveis pela implementação de mecanismos de prevenção, detecção, punição e erradicação da corrupção;
- h) Medidas dissuasivas à prática do suborno de funcionários públicos nacionais e de Estados estrangeiros, tais como mecanismos que garantam que empresas públicas e outros tipos de associações conservem os registos e documentos que reflectam com precisão a aquisição e alienação de activos, com suficientes detalhes, e tenham um controlo suficiente da contabilidade interna a fim de permitir as instituições de aplicação da lei detectarem actos de corrupção;
- i) Mecanismos no sentido de encorajar a participação dos meios de comunicação social, da sociedade civil e das organizações não-governamentais nos esforços de prevenção da corrupção; e
- j) Mecanismos de promoção de educação e sensibilização pública no combate à corrupção.
2. Cada Estado Parte adoptará tais medidas legislativas e de outra natureza à luz do seu ordenamento jurídico interno, com vista a prevenir e combater actos de corrupção cometidos nas e pelas entidades do sector privado.

ARTIGO 5

Jurisdição

1. Cada Estado Parte adoptará as medidas necessárias para estabelecer a sua jurisdição sobre as infracções estabelecidas em conformidade com o presente Protocolo, quando:

- a) A infracção em causa é cometida no seu território;
- b) A infracção é cometida por um dos seus cidadãos ou por uma pessoa com residência habitual no seu território; e
- c) O alegado criminoso encontra-se no seu território e não o extraditou para um outro país.

2. O presente Protocolo não exclui nenhuma jurisdição criminal exercida por um Estado Parte à luz do seu ordenamento jurídico interno.

3. O nº 1 do presente artigo estará sujeito ao princípio de que nenhuma pessoa será julgada duas vezes pela mesma infracção.

ARTIGO 6

Actos de corrupção relacionados com um funcionário de um Estado Estrangeiro

1. À luz do seu ordenamento jurídico interno, cada Estado Parte proibirá e punirá a oferta ou cedência, directa ou indirectamente, pelos seus nacionais, por pessoas com residência habitual e pelas empresas domiciliadas no seu território, à um

funcionário de Estado Estrangeiro, de qualquer artigo de valor monetário, ou outros benefícios, tais como o fertas, favores, promessas ou vantagens, em conexão com qualquer transacção económica ou comercial, em troca de qualquer acção ou omissão no exercício de funções públicas.

2. Entre os Estados Parte que tenham estabelecido a infracção referida no n.º 1 do presente artigo, tal infracção será considerada como um acto de corrupção para efeitos do presente Protocolo, e qualquer Estado Parte que não tenha estabelecido tal infracção prestará, na medida em que as suas leis o permitirem, assistência e cooperação em relação à essa infracção, conforme estipulado no presente Protocolo.

ARTIGO 7

Desenvolvimento e harmonização de políticas e da legislação interna

1. Os Estados Parte comprometem-se, na medida do possível, a desenvolver e harmonizar as suas políticas e legislações internas para a prossecução dos objectivos do presente Protocolo.

2. Cada Estado Parte adoptará as necessárias medidas, legislativas ou de outro tipo, para classificar como infracções criminais, à luz do ordenamento jurídico interno, os actos de corrupção descritos no artigo 3.

ARTIGO 8

Apreensão e confisco

1. Cada Estado Parte adoptará medidas, sempre que necessário, para permitir:

- a) O confisco dos rendimentos provenientes da prática das infracções estabelecidas de acordo com o presente Protocolo, ou da propriedade cujo valor corresponde aos dos rendimentos em questão; e
- b) Às suas autoridades competentes identificar, localizar e congelar ou apreenderem os rendimentos, propriedade ou instrumentos com vista à um eventual confisco.

2. Com vista à implementação das medidas referidas no presente artigo, cada Estado Parte conferirá poderes aos seus tribunais ou outras autoridades competentes para que os registos bancários, financeiros ou comerciais sejam disponibilizados ou apreendidos, não podendo o Estado Parte Requerido invocar o sigilo bancário como pretexto para a recusa ao pedido de assistência.

3. O Estado Parte Requerente não usará nenhuma informação recebida que seja protegida pelo sigilo bancário, para qualquer finalidade além da acção judicial para a qual a informação foi solicitada, salvo mediante consentimento do Estado Parte Requerido.

4. De acordo com o seu ordenamento jurídico interno aplicável e os tratados ou outros acordos relevantes que possam estar em vigor entre eles, os Estados Parte prestarão a melhor assistência possível na identificação, detecção, congelamento, apreensão e confisco de propriedade, instrumentos ou rendimentos obtidos, provenientes ou usados na prática das infracções estabelecidas de acordo com o presente Protocolo.

5. Um Estado Parte que aplique a sua própria sentença ou de um outro Estado Parte contra a propriedade ou os rendimentos descritos no n.º 1 do presente artigo, procederá à alienação da propriedade ou dos rendimentos de acordo com as suas leis.

6. Na medida em que é permitido pelas leis de um Estado Parte e nos termos que julgar adequados, o Estado Parte poderá transferir, total ou parcialmente a propriedade a que se refere o n.º 1 do presente artigo, para um outro Estado Parte que tenha auxiliado na investigação ou acção judiciária subjacente.

ARTIGO 9

Extradição

1. O presente artigo aplicar-se-á às infracções estabelecidas pelos Estados Parte de acordo com o presente Protocolo.

2. Cada uma das infracções a que o presente artigo se aplica será considerada incluída em todos os tratados de extradição em vigor entre os Estados Partes como uma infracção que dá lugar a extradição.

3. Os Estados Parte comprometem-se a incluir as infracções referidas no presente Protocolo como infracções que dão lugar a extradição em todos os tratados de extradição que venham a celebrar entre si.

4. Se um Estado Parte, que condiciona a extradição à existência de um tratado, receber um pedido de extradição de um outro Estado Parte com o qual não se encontra vinculado por nenhum tratado de extradição, poderá considerar o presente Protocolo como a base jurídica da extradição em relação à todas as infracções a que o presente Protocolo se aplica.

5. Os Estados Partes que não condicionam a extradição à existência de um tratado reconhecerão as infracções a que o presente artigo se aplica como infracções passíveis de extradição entre si.

6. A extradição estará sujeita às condições estabelecidas pela lei do Estado Parte Requerido ou pelos tratados de extradição aplicáveis, incluindo os motivos pelos quais o Estado Parte Requerido poderá recusar a extradição.

7. Se a extradição por uma infracção a que o presente artigo se aplica for recusada por razões que o Estado Parte Requerido considera ter jurisdição sobre a infracção, o Estado Parte Requerido submeterá o caso, dentro de um período razoável, às suas autoridades competentes para efeitos de procedimento penal, salvo se acordado em contrário com o Estado Parte Requerente, e comunicará a decisão final ao Estado Parte requerente.

8. Em conformidade com as disposições do seu ordenamento jurídico interno e dos seus tratados de extradição, um Estado Parte Requerido poderá, depois de certificar de que as circunstâncias o justificam e existe urgência, e a pedido do Estado Parte Requerente, proceder a detenção da pessoa cuja extradição é solicitada e que se encontre no seu território, ou adoptará medidas adequadas para assegurar a sua comparência no processo de extradição.

9. Os Estados Parte procurarão celebrar acordos bilaterais e multilaterais a fim de permitir a extradição ou reforçar a sua eficácia.

ARTIGO 10

Cooperação judiciária e assistência jurídica

1. De acordo com os respectivos ordenamentos jurídicos internos e tratados aplicáveis, os Estados Parte prestarão entre si, a melhor assistência jurídica possível, processando pedidos das autoridades que, em conformidade com o seu direito interno, têm poder de investigar, processar legalmente os actos de corrupção descritos no presente Protocolo, por forma a obter provas e adoptar outras medidas necessárias para facilitar os procedimentos judiciais e medidas de investigação ou exercício de acção penal dos actos de corrupção.

2. Os Estados Parte providenciarão entre si as mais amplas medidas de cooperação técnica mútua sobre as formas e meios mais eficazes de prevenção, detecção, investigação e punição de actos de corrupção.

3. As disposições do presente artigo em nada afectarão as obrigações decorrentes de qualquer outro tratado bilateral ou multilateral que regule, total ou parcialmente, a assistência jurídica mútua em matéria penal.

4. Nada neste artigo obstará que os Estados Parte se concedam as formas mais favoráveis de assistência jurídica mútua permitido pelo respectivo ordenamento jurídico interno.

ARTIGO 11

Mecanismos institucionais de implementação

1. É estabelecido um Comité composto pelos Estados Partes, a fim de supervisionar a implementação do presente Protocolo.

2. Um ano depois de se tornar Parte, cada Estado Parte informará ao Comité dos progressos alcançados na implementação do presente Protocolo. Subsequentemente, cada Estado Parte informará ao Comité de dois em dois anos.

3. O Comité será, inter-alia, responsável pelo seguinte:

- a) Recolha e disseminação de informação entre os Estados Parte;
- b) Organização de programas de formação, sempre e quando necessário;
- c) Avaliação dos programas necessários a implementar e um programa de cooperação para a execução do presente Protocolo;
- d) Prestação aos Estados Partes de qualquer outro tipo de assistência conexa, sempre e quando necessário;
- e) Informação regular ao Conselho dos progressos alcançados por cada Estado Parte no cumprimento das disposições do presente Protocolo.

ARTIGO 12

Autoridades centrais

1. Para efeitos de cooperação e assistência previstos no presente Protocolo, cada Estado Parte designará uma Autoridade Central.

2. As Autoridades Centrais serão responsáveis pela elaboração e recepção de pedidos de assistência e cooperação referidos no presente Protocolo.

3. As Autoridades Centrais comunicarão directamente entre si para os efeitos do presente Protocolo.

ARTIGO 13

Disposições transitórias

1. À luz do ordenamento jurídico interno de cada Estado Parte, e dos tratados existentes entre os Estados Parte, nada impedirá a um Estado Parte de prestar a cooperação processual em matéria penal, unicamente com base no facto do alegado acto de corrupção ter sido cometido antes da entrada em vigor do presente Protocolo.

2. O disposto no presente artigo em nada afectará o princípio de não-retroactividade da lei penal, nem a sua aplicação interromperá os estatutos de limitação existentes a os crimes cometidos antes da entrada em vigor do presente Protocolo.

ARTIGO 14

Relacionamento com outros tratados

Sujeito às disposições contidas no nº 2 do artigo 3, o presente Protocolo terá, em relação aos países a que se aplica, primazia sobre as disposições de qualquer tratado ou acordo bilateral que regula a corrupção entre qualquer dos Estados Parte.

ARTIGO 15

Notificação

Qualquer Estado Parte que tenha ou a dopte legislação e em conformidade com os artigos III, VI ou VII notificará o Secretário Executivo que por sua vez comunicará os outros Estados Parte.

ARTIGO 16

Assinatura

O presente Protocolo será assinado por representantes dos Estados Membros devidamente autorizados.

ARTIGO 17

Ratificação

O presente Protocolo será ratificado pelos Estados Signatários de acordo com os respectivos procedimentos constitucionais ou outros.

ARTIGO 18

Entrada em vigor

1. O presente Protocolo entrará em vigor trinta dias após o depósito dos instrumentos de ratificação por pelo menos dois terços dos Estados Membros.

2. Em relação à cada Estado Membro que ratificar ou aderir ao Protocolo após o depósito do nono instrumento da ratificação, o presente Protocolo entrará em vigor, em relação à esse Estado Membro, 30 dias após a data do depósito do seu instrumento de ratificação.

ARTIGO 19

Adesão

O presente Protocolo estará aberto à adesão de qualquer Estado Membro.

ARTIGO 20

Depositário

1. O presente Protocolo e todos os instrumentos de ratificação ou adesão serão depositados junto do Secretário Executivo da SADC, que transmitirá cópias autenticadas à todos os Estados Membros.

2. O Secretário Executivo comunicará aos Estados Membros das datas do depósito de instrumentos de ratificação e adesão.

3. O Secretário Executivo da SADC procederá ao registo do presente Protocolo junto dos Secretariados das Nações Unidas, e da Organização de Unidade Africana.

ARTIGO 21

Emendas

1. Qualquer emenda ao presente Protocolo será adoptada por decisão de pelo menos três quartos dos Membros da Cimeira.

2. Uma proposta de emenda ao presente Protocolo pode ser apresentada ao Secretário Executivo por qualquer Estado Parte para consideração preliminar pelo Conselho de Ministros, desde que a proposta não seja submetida ao Conselho de Ministros para consideração preliminar, até que todos os Estados Parte tenham sido devidamente notificados, e que tenha decorrido um período de três meses após a notificação.

ARTIGO 22

Resolução de litígios

Qualquer disputa que surgir da interpretação ou aplicação do presente Protocolo, que não possa ser amigavelmente resolvida será submetida ao Tribunal.

Em testemunho do que se disse, nós, os chefes de Estado e/ou de Governo ou Representantes devidamente autorizados para o efeito, assinámos o presente Protocolo.

Feito em Blantyre, aos 14 de Agosto de 2001, em três textos originais, nas línguas inglesa, francesa e portuguesa, fazendo todos os textos igualmente fé.

Resolução nº 34/2004

de 9 de Julho

Recordando que a Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (SADC) estabelece, dentre os seus objectivos, o desenvolvimento e o crescimento económico dos Estados que a integram, o fortalecimento do standard da qualidade de vida dos seus povos, a integração de valores políticos comuns, bem como sistemas e instituições, a promoção de desenvolvimento humano e social sustentável através da remoção progressiva de obstáculos à livre circulação de capitais e de trabalho, de mercadoria e serviços na região.

Considerando de que a harmonização de tais políticas e estratégias, bem como do acervo legislativo e medidas administrativas comuns e domésticas concorrem para o alcance da integração política, económica, social e cultural, sem se perder de vista a conservação das especificidades de cada país;

Convictos de que a estatuição e a implementação na região de princípios, direitos e deveres sociais fundamentais tendentes à melhoria de condições de trabalho, de protecção social, do tratamento do género nas relações contratuais de trabalho, assim como no tratamento da população laboral afectada pelo vírus HIV/SIDA;

O Conselho de Ministros, no âmbito da sua competência prevista na alínea f), nº 1 do artigo 153 da Constituição da República, determina:

Artigo. 1 É ratificada a Carta dos Direitos Sociais Fundamentais da SADC assinada em Dar-es-Salaam, Tanzania, aos 26 de Agosto de 2003, cujo texto em anexo faz parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. Os Ministérios da Justiça e dos Negócios Estrangeiros e Cooperação são mandatados a realizar os trâmites necessários ao depósito do instrumento jurídico de ratificação junto da entidade regional competente.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 30 de Junho de 2004.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luisa Dias Diogo*.

Carta dos Direitos Sociais Fundamentais da SADC

Preâmbulo

Nós, os Chefes de Estado ou de Governos de:

República da África do Sul
República de Angola
República do Botswana
República Democrática do Congo
Reino do Lesotho
República do Malawi
República das Maurícias
República de Moçambique
República da Namíbia
República das Seychelles
Reino da Swazilândia
República Unida da Tanzânia
República da Zâmbia
República do Zimbábue

Recordando os objectivos da SADC estabelecidos no artigo 5 do Tratado.

E Recordando ainda que o Conselho de Ministros da SADC aprovou os objectivos principais do Sector de Emprego e Trabalho:

Assim, a SADC adopta a seguinte Carta:

ARTIGO 1

Definições

1. Na presente Carta, os termos e as expressões definidos no artigo 1 do Tratado que estabelece a SADC terão a mesma interpretação, salvo se o contexto exigir outra interpretação.

2. Na presente Carta, salvo se o contexto exigir outra interpretação:

“Carta” significa a Carta dos Direitos Sociais Fundamentais da SADC;

“consulta” significa um processo de discussões que envolve o intercâmbio de informações, a deliberação sobre questões relevantes a fim de se alcançar o consenso;

“instrumento internacional” significa qualquer tratado internacional, declaração, recomendação ou acordo internacional relevantes no âmbito dos direitos sociais e humanos e no domínio laboral, subscritos pelos Estados Membros;

“OIT” significa a Organização Internacional de Trabalho;

“parceiros sociais” significa Governos, organizações representantes de trabalhadores e organizações representantes de empregadores dos respectivos Estados Membros; e

“serviços essenciais” têm o mesmo significado que lhe é atribuído pela legislação nacional e que é compatível com as normas internacionais de trabalho.

ARTIGO 2

Objectivos da Carta

1. Os objectivos da presente Carta serão facilitar, através de consultas estreitas e activas entre os parceiros sociais e num espírito favorável às relações laborais harmoniosas, a concretização dos seguintes objectivos:

a) Garantir que se mantenha uma estrutura tripartida, incluindo os três parceiros sociais, nomeadamente: governos, organizações de empregadores e organizações de trabalhadores;

b) Promover a formulação e a harmonização das políticas e programas jurídicos, económicos e sociais dos Estados Membros que contribuam para a criação de oportunidades de emprego produtivo e para geração de rendimentos;

c) Promover as políticas, as práticas e as medidas laborais que facilitem a circulação dos trabalhadores, que eliminem as distorções do mercado de trabalho e que reforcem a harmonia industrial e aumentem a produtividade dos Estados Membros;

d) Providenciar um quadro de cooperação regional de recolha e divulgação de informação sobre o mercado de trabalho;

e) Promover o estabelecimento e a harmonização de esquemas de segurança social;

f) Harmonizar os regulamentos relativos às normas de saúde e de segurança nos locais de trabalho da Região; e

g) Promover o desenvolvimento das capacidades institucionais e as competências vocacionais e técnicas na Região.

2. Compete aos Governos criarem um ambiente favorável para que os objectivos referidos no número 1 do presente artigo sejam concretizados.

ARTIGO 3

Direitos humanos básicos e direitos organizacionais

1. A presente Carta reflecte o reconhecimento pelos Governos, empregadores e trabalhadores da universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos fundamentais preconizados em instrumentos tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas, a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, a Constituição da OIT, a Declaração de Filadélfia e outros instrumentos internacionais relevantes.

2. Os Estados Membros comprometem-se a respeitar os direitos fundamentais referidos na presente Carta.

ARTIGO 4

Liberdade de associação e de negociação colectiva

Os Estados Membros criarão um ambiente favorável consistente com as Convenções da OIT relativas à liberdade de associação, ao direito de organização e de negociação colectiva de modo a que:

- a) Os empregadores e os trabalhadores da Região tenham o direito de se associar livremente com vista a constituir associações patronais ou sindicatos da sua escolha para a promoção e defesa dos seus interesses económicos e sociais;
- b) Todos os empregadores e todos os trabalhadores tenham a liberdade de se filiar ou não nas associações patronais ou sindicatos sem que disso lhes advinha qualquer prejuízo pessoal ou profissional;
- c) As associações patronais e os sindicatos tenham o direito de negociar e de celebrar acordos colectivos nas condições previstas na legislação e nas práticas nacionais;
- d) Os mecanismos de resolução de litígios industriais e o respectivo método de funcionamento sejam autónomos, acessíveis, eficazes e sujeitos a consultas e acordos tripartidos com a garantia do direito de recurso a apelos ou a procedimentos de revisão estabelecidos;
- e) No caso de um conflito sem resolução o direito de recorrer a acções colectivas inclua:
 - (i) Para os trabalhadores, o reconhecimento do direito à greve e de negociação colectiva tradicional;
 - (ii) Para os empregadores, a negociação colectiva e os recursos tradicionais nas condições previstas nos instrumentos da OIT e outras legislações internacionais;
- f) Os direitos organizacionais dos sindicatos representantes incluam:
 - (i) O direito de acesso às instalações das entidades patronais para fins de actividades sindicais, sob reserva dos procedimentos acordados;
 - (ii) O direito de deduzir as contribuições sindicais dos salários dos membros;
 - (iii) O direito de eleger os representantes sindicalistas;
 - (iv) O direito de seleccionar e nomear funcionários sindicais a tempo inteiro;
 - (v) O direito dos representantes sindicalistas a férias para educação e formação; e
 - (vi) O direito dos sindicatos de divulgar informação;

- g) Os serviços essenciais e os respectivos parâmetros sejam definidos mutuamente e acordados pelos governos, entidades patronais e sindicatos;
- h) Em vista da natureza única dos serviços essenciais, os governos, entidades patronais e sindicatos estabeleçam mecanismos apropriados e acessíveis para a resolução expedita de litígios;
- i) Os direitos de liberdade de associação e de negociação colectiva se apliquem a todas as áreas incluindo as zonas de processamento de exportações.

ARTIGO 5

Convenções da Organização Internacional de Trabalho

A fim de concretizar os objectivos da presente Carta:

- a) Os Estados Membros estabelecerão, através do Sector de Emprego e Mão-de-Obra, uma lista das Convenções prioritárias da OIT que incluirá as Convenções sobre a abolição do Trabalho Forçado (Nº 29 e 105), sobre a liberdade de associação e de negociação colectiva (Nºs 87 e 98), sobre a eliminação de qualquer forma de discriminação no emprego (Nºs 100 e 111), sobre a idade mínima de entrada no mercado laboral (Nº 138) e outros instrumentos relevantes;
- b) Os Estados Membros tomarão as medidas necessárias para ratificarem e implementarem os instrumentos relevantes da OIT e, como prioridade, as Convenções fundamentais da OIT; e
- c) Os Estados Membros estabelecerão mecanismos regionais que assistam os Estados Membros na implementação do sistema de informação da OIT.

ARTIGO 6

Igualdade de tratamento entre os homens e as mulheres

Em conformidade com as Convenções da OIT sobre a discriminação e igualdade e a outros instrumentos relevantes os Estados Membros criarão um ambiente favorável de modo a que:

- a) Seja garantida a equidade de género e a igualdade de tratamento e de oportunidades entre homens e mulheres;
- b) A igualdade de oportunidades entre homens e mulheres se apliquem, em particular, no acesso ao emprego, à remuneração, às condições de trabalho, à protecção social, à educação, à formação e promoção profissionais; e
- c) Sejam desenvolvidas medidas razoáveis que permitam que os homens e as mulheres conciliem as suas obrigações profissionais e familiares.

ARTIGO 7

Protecção das crianças e adolescentes

De acordo com a Convenção da OIT, sobre a idade mínima de admissão ao trabalho (Nº 138), ou em conformidade com qualquer outro instrumento internacional relevante, os Estados Membros criarão um ambiente favorável de modo a que:

- a) Sem prejuízo de regras mais favoráveis aos jovens, nomeadamente das que a assegurem, pela formação vocacional, a sua inserção profissional e, salvo derrogações limitadas a certos trabalhos leves, a idade mínima de admissão ao trabalho não seja inferior à

idade mínima em que cessa a escolaridade obrigatória e, em qualquer caso, nunca inferior à idade estabelecida na Convenção Nº. 138 da OIT;

- b) Os empregadores sejam responsáveis pelas práticas de trabalho de trabalhadores adultos que levem ao emprego indirecto de crianças;
- c) Todo o jovem que exerça um emprego remunerado receba uma remuneração equitativa em conformidade com a legislação e as práticas nacionais.
- d) Se adoptem as medidas necessárias para se adequar as normas do direito laboral aplicáveis aos jovens trabalhadores, de modo a que sejam satisfeitas as necessidades inerentes ao seu desenvolvimento e as necessidades relativas à sua formação profissional e ao seu acesso a emprego;
- e) Se limite a duração do trabalho dos jovens, e que este não seja procurado, com excepção de casos de certos empregos e estabelecidos pela legislação ou normas nacionais; e
- f) Os jovens tenham o direito de beneficiar de formação profissional inicial de duração suficiente, de modo a que se possam adaptar às exigências da sua futura vida profissional, e, para os jovens trabalhadores, a formação deve ocorrer durante as horas normais de trabalho.

ARTIGO 8

Pessoas idosas

Os Estados Membros farão as diligências por criar um ambiente favorável de acordo com as modalidades aplicáveis a cada Estado Membro, de modo a que:

- a) Atingida a reforma, todos os trabalhadores da Região beneficiem de recursos que lhes proporcionem um nível de vida decente, incluindo a equidade em esquemas de segurança social após a reforma;
- b) Todos os trabalhadores que tenham alcançado a idade da reforma mas que não tenham direito à pensão e que não tenham outros meios de subsistência, possam beneficiar de uma assistência social adaptada às suas necessidades específicas, incluindo cuidados médicos; e
- c) O emprego depois da idade normal de reforma seja de acordo com as mesmas normas de trabalho e de remuneração aplicáveis a todos os trabalhadores.

ARTIGO 9

Pessoas portadoras de deficiências

1. Os Estados Membros criarão um ambiente favorável de modo a que as pessoas portadoras de deficiências, quaisquer que sejam a origem e a natureza da sua deficiência, possam beneficiar de medidas adicionais concretas tendentes a favorecer a sua integração social e profissional.

2. As referidas medidas devem, nomeadamente, aplicar-se à formação profissional, à acessibilidade e à mobilidade, aos meios de transporte e à habitação, e à organização do trabalho e dos locais de trabalho de modo a que as suas necessidades em função das suas necessidades.

ARTIGO 10

Protecção social

1. Os Estados Membros criarão um ambiente favorável de modo a que todos os trabalhadores da Região tenham direito a uma protecção social adequada e a que beneficiem de níveis de segurança social adequados, independentemente do estatuto e do tipo de emprego ou da dimensão da empresa em que trabalhem.

2. As pessoas que não tenham tido possibilidades de se inserirem ou de se reinserirem no mercado do trabalho e que não disponham de meios de subsistência, devem poder beneficiar de recursos adequados e de assistência social.

ARTIGO 11

Melhoria das condições de trabalho e de vida

Os Estados Membros criarão um ambiente favorável de modo a que:

- a) Seja alcançada a harmonização das necessidades mínimas estabelecidas na legislação laboral e, em particular, a introdução de condições básicas de trabalho e de vida equitativas, as especificações de períodos de descanso mínimos, de férias anuais pagas, de faltas por motivos familiares, de licença por maternidade remunerada, da protecção de saúde e de segurança no trabalho, a estipulação de normas aceitáveis e de compensação por horas extraordinárias e por trabalho em turnos;
- b) Todos os trabalhadores na Região tenham direito a um período de descanso semanal e a férias anuais pagas, cuja duração deve ser harmonizada progressivamente, em conformidade com as práticas nacionais; e
- c) As condições de emprego para todos os trabalhadores na Região sejam prescritas na legislação nacional, em acordos colectivos ou num contrato de trabalho.

ARTIGO 12

Protecção da saúde, segurança e do ambiente

Os Estados Membros farão as diligências por criar um ambiente favorável de modo a que:

- a) Sujeito aos parágrafos b) e g), todos os trabalhadores na região tenham o direito à segurança no local de trabalho e a um ambiente saudável e seguro que sustenta o desenvolvimento humano, o acesso a habitação adequado;
- b) Os empregadores providenciem locais de trabalho seguros que não imponham riscos à saúde dos trabalhadores ou de quaisquer outras pessoas expostas;
- c) Sejam providenciadas as condições básicas estabelecidas na Convenção Nº. 155 da OIT, relativas ao local de trabalho, saúde e segurança ocupacionais;
- d) Se dê prioridade a estudos técnicos que visem o controlo físico das fontes de perigo;
- e) A organização da saúde e segurança ocupacionais sejam numa base de cooperação bipartida e tripartida e com a participação plena de todas as partes;
- f) Os trabalhadores tenham direito à informação sobre os perigos no local de trabalho e aos procedimentos a serem tomados para os evitarem, e à formação apropriada em saúde e segurança, durante o período de trabalho pago;
- g) Os trabalhadores tenham o direito a interromperem o trabalho que considerarem um risco sério e imediato à sua saúde, segurança ou bem-estar físico em conformidade com a Convenção Nº. 155 da OIT;
- h) Os trabalhadores tenham direito a serviços que providenciarão a prevenção, reconhecimento, detecção de doenças e traumas ocupacionais, assim como a compensação pelos mesmos, incluindo

cuidados de emergência, com reabilitação e segurança de emprego razoáveis depois do traumatismo e com compensação adequadamente ajustada à inflação;

- i) Os empregadores controlem e sejam responsáveis pelos riscos no ambiente de trabalho de acordo com o princípio do "poluidor paga";
- j) Os serviços de saúde do local de trabalho para os trabalhadores sejam acessíveis e equitativos e sejam providenciados numa base profissional ética;
- k) Sejam adoptadas medidas económicas e de investimento que tomem em consideração as normas de saúde, de segurança e do ambiente.

ARTIGO 13

Informação, consultas e participação dos trabalhadores

Os Estados Membros da SADC criarão um ambiente favorável de modo a que:

- a) Seja promovida a democracia industrial e no local de trabalho;
- b) Os trabalhadores tenham o direito à informação, a consultas e a participarem particularmente nos casos seguintes:
 - (i) Quando se introduzam nas empresas mudanças tecnológicas que, do ponto de vista de condições de trabalho, tenham grandes implicações para a força laboral;
 - (ii) Em casos de operações de reestruturação de empresas que tenham impacto no emprego dos trabalhadores;
 - (iii) No caso de responsabilidades sociais ou outros programas alargados implementados pela comunidade;
- c) A informação, as consultas e a participação dos trabalhadores sejam desenvolvidas de acordo com as orientações apropriadas e que práticas semelhantes sejam encorajadas em todos os Estados Membros; e
- d) A informação, as consultas e a participação se apliquem, especialmente, nas empresas ou grupos de empresas com sucursais ou empresas em dois ou mais dos Estados Membros da Região.

ARTIGO 14

Emprego e remuneração

Os Estados Membros criarão um ambiente favorável de modo a que:

- a) Todas as pessoas tenham direito à liberdade de escolha e de exercício de uma ocupação da sua escolha;
- b) Os trabalhadores tenham oportunidades justas de usufruírem um salário que lhes permita um nível de vida decente;
- c) Os sistemas remunerativos nos Estados Membros encorajem o estabelecimento gradual de salários equitativos na Região em conformidade com as modalidades aplicadas em cada Estado Membro; e
- d) Os trabalhadores, sujeitos a um regime de trabalho diferente do contrato de trabalho a tempo inteiro, beneficiem de um salário de referência justo.

ARTIGO 15

Educação e formação

Os Estados Membros criarão um ambiente favorável em conformidade com a Convenção da OIT sobre educação e formação remuneradas (Nº 140), de modo a que:

- a) O governo, os empregadores e os sindicatos contribuam para a educação, formação e desenvolvimento das aptidões dos trabalhadores; e
- b) Todos os trabalhadores tenham o direito de usufruírem do direito de férias de estudo pagas, sujeito ao disposto na Convenção da OIT e a um acordo colectivo.

ARTIGO 16

Implementação da Carta

1. Compete às instituições tripartidas nacionais e às estruturas regionais implementar a presente Carta.
2. As instituições e as estruturas referidas no parágrafo 1 promoverão a legislação social e o crescimento equitativo na Região e prevenirão a não implementação da presente Carta.
3. Todos os Estados Membros submeterão ao Secretariado os relatórios sobre o progresso feito.
4. A organização mais representativa de empregadores e trabalhadores será consultada na preparação dos relatórios referidos no número 3.

ARTIGO 17

Entrada em vigor

A presente Carta entra em vigor após a assinatura pelos Estados Membros.

ARTIGO 18

Emendas à Carta

1. Uma emenda à presente Carta será adoptada por uma decisão de três quartos dos Estados Membros.
2. Uma proposta de emenda à presente Carta pode ser apresentada ao Secretariado por qualquer dos Estados Membros para consideração preliminar pelos parceiros sociais, desde que o projecto de emenda não seja submetido para consideração preliminar a té que todos os Estados Membros tenham sido devidamente notificados e até que tenha expirado um período de três meses a partir da data de notificação.

Em testemunho do que, nós, os Chefes de Estado ou de Governo ou Representantes dos Estados Membros da SADC devidamente autorizados para o efeito, assinámos a presente Carta.

Feita em Dar-es-Salaam, aos 26 de Agosto de 2003, em três textos originais, nas línguas francesa, inglesa e portuguesa, fazendo todos os textos igual fé.

Resolução nº 35/2004

de 9 de Julho

A Organização Internacional do Açúcar (ISO), criado ao abrigo do Acordo Internacional de Açúcar é o único fórum mundial para a troca de pontos de vista entre os maiores produtores, consumidores e comercializadores do açúcar a nível inter-governamental, promovendo dessa forma as condições do mercado a nível mundial, através de debate, análise, divulgação da informação, estudos especiais e estatísticos transparentes.

Nesta perspectiva, cientes do contributo significativo desta organização, visando melhorar a transparência do mercado mundial do açúcar e tendo em conta que o nosso país, depois de um período de estagnação da sua indústria açucareira e actualmente um produtor excedentário de açúcar que passou a participar no mercado internacional e sendo o único país membro da SADC que ainda não aderiu ao Acordo Internacional do Açúcar.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. A adesão da República de Moçambique ao Acordo Internacional de Açúcar, de 1992, cujo texto em língua inglesa e respectiva tradução em língua portuguesa vão em anexo e são parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. Os Ministérios dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e da Indústria e Comércio ficam encarregues de realizar os trâmites necessários à efectivação desta ratificação.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 30 de Junho de 2004.

Publique-se.

A Primeira-Ministra *Luisa Dias Diogo*.

International Sugar Agreement

CHAPTER I

Objectives

ARTICLE 1

Objectives

The objectives of the International Sugar Agreement, 1992 (hereinafter referred to as this Agreement), in the light of the terms of resolution 93 (IV) adopted by the United Nations Conference on Trade and Development, are:

- (a) To ensure enhanced international cooperation in connection with world sugar matters and related issues;
- (b) To provide a forum for intergovernmental consultations on sugar and on ways to improve the world sugar economy;
- (c) To facilitate trade by collecting and providing information on the world sugar market and other sweeteners;
- (d) To encourage increased demand for sugar, particularly for non-traditional uses.

CHAPTER II

Definitions

ARTICLE 2

Definitions

For the purpose of this Agreement:

1. "Organization" means the International Sugar Organization referred to in article 3;
2. "Council" means the International Sugar Council referred to in article 3, paragraph 3;
3. "Member" means a Party to this Agreement;
4. "Special vote" means a vote requiring at least two thirds of the votes cast by Members present and voting, on condition that these votes are cast by at least two thirds of the number of Members present and voting;
5. "Simple majority vote" means a vote requiring more than half of the total votes of Members present and voting, on condition that these votes are cast by at least half of the number of Members present and voting;

6. "Year" means the calendar year;

7. "Sugar" means sugar in any of its recognized commercial forms derived from sugar cane or sugar beet, including edible and fancy molasses, syrups and any other form of liquid sugar, but does not include final molasses or low-grade types of non-centrifugal sugar produced by primitive methods;

8. "Entry into force" means the date on which this Agreement enters into force provisionally or definitively, as provided for in article 40;

9. "Free market" means the total of net imports of the world market, except those resulting from the operation of special arrangements as defined in chapter IX of the International Sugar Agreement, 1977;

10. "World market" means the international sugar market and includes both sugar traded on the free market and sugar traded under special arrangements as defined in chapter IX of the International Sugar Agreement, 1977.

CHAPTER III

International Sugar Organization

ARTICLE 3

Continuation, headquarters and structure of the International Sugar Organization

1. The International Sugar Organization established under the International Sugar Agreement, 1968, and maintained in existence under the International Sugar Agreements, 1973, 1977, 1984 and 1987, shall continue in being for the purpose of administering this Agreement and supervising its operation, with the membership, powers and functions set out in this Agreement.

2. The headquarters of the Organization shall be in London, unless the Council decides otherwise by special vote.

3. The Organization shall function through the International Sugar Council, its Administrative Committee and its Executive Director and staff.

ARTICLE 4

Membership of the Organization

Each Party to this Agreement shall be a Member of the Organization.

ARTICLE 5

Membership by intergovernmental organizations

Any reference in this Agreement to a "Government" or "Governments" shall be construed as including the European Economic Community and any other intergovernmental organization having responsibilities in respect of the negotiation, conclusion and application of international agreements, in particular commodity agreements. Accordingly, any reference in this Agreement to signature, ratification, acceptance or approval, or to notification of provisional application or to accession shall, in the case of such intergovernmental organizations, be construed as including a reference to signature, ratification, acceptance, or approval, or to notification of provisional application, or to accession, by such intergovernmental organizations.

ARTICLE 6

Privileges and immunities

1. The Organization shall have international legal personality.
2. The Organization shall have the capacity to contract, to acquire and dispose of movable and immovable property and to institute legal proceedings.

3. The status, privileges and immunities of the Organization in the territory of the United Kingdom shall continue to be governed by the Headquarters Agreement between the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland and the International Sugar Organization signed at London on 29 May 1969, with such amendments as may be necessary for the proper functioning of this agreement.

4. If the seat of the Organization is moved to a country which is a Member of the Organization, that Member shall, as soon as possible, conclude with the Organization an agreement to be approved by the Council relating to the status, privileges and immunities of the Organization, of its Executive Director, staff and experts and of representatives of Membership in that country for the purpose of exercising their functions.

5. Unless any other taxation arrangements are implemented under the agreement envisaged in paragraph 4 of this article and pending the conclusion of that agreement the new host Member shall:

- (a) Grant exemption from taxation on the remuneration paid by the Organization to its employees, except that such exemption need not apply to its own nationals; and
- (b) Grant exemption from taxation on the assets, income and other property of the Organization.

6. If the seat of the Organization is to be moved to a country which is not a Member of the Organization, the Council shall, before that move, obtain a written assurance from the Government of that country:

- (a) That it shall, as soon as possible, conclude with the Organization an agreement as described in paragraph 4 of this article; and
- (b) That, pending the conclusion of such an agreement, it shall grant the exemptions provided for in paragraph 5 of this article.

7. The Council shall endeavor to conclude the agreement described in paragraph 4 of this article with the Government of the country to which the seat of the Organization is to be moved before transferring the seat.

CHAPTER IV

International Sugar Council

ARTICLE 7

Composition of the International Sugar Council

1. The highest authority of the Organization shall be the International Sugar Council, which shall consist of all the Members of the Organization.

2. Each Member shall have one representative in the Council, and if it so desires, one or more alternates. Furthermore, a Member may appoint one or more advisers to its representatives or alternates.

ARTICLE 8

Powers and functions of the Council

1. The Council shall exercise all such powers and perform or arrange for the performance of all such functions as are necessary to carry out the provisions of this Agreement and to pursue the liquidation of the Stock Financing Fund established under article 49 of the International Sugar Agreement, 1977, as delegated by the council under that Agreement to the Council under the International Sugar Agreement, 1984, and the International Sugar Agreement, 1987, pursuant to article 8, paragraph 1, of the latter.

2. The council shall adopt, by special vote, such rules and regulations as are necessary to carry out the provisions of this Agreement and are consistent therewith, including rules of procedure for the Council and its committees, and the financial and staff regulations of the Organization. The Council may, in its rules of procedure, provide a procedure whereby it may, without meeting, decide specific questions.

3. The Council shall keep such records as are required to perform its functions under this Agreement and such other records as it considers appropriate.

4. The Council shall publish an annual report and such other information as it considers appropriate.

ARTICLE 9

Chairman and Vice-Chairman of the Council

1. For each year, the Council shall elect from among the delegations a Chairman and a Vice-Chairman, who may be re-elected and shall not be paid by the Organization.

2. In the absence of the Chairman, the duties of the post shall be carried out by the Vice-Chairman, in the temporary absence of both the Chairman and the Vice-Chairman or the permanent absence of one or both, the council may elect from among the delegations new officers, temporary or permanent as appropriate.

3. Neither the chairman nor any other officer presiding at meetings of the Council shall vote. They may, however, appoint another person to exercise the voting rights of the Member which they represent.

ARTICLE 10

Sessions of the Council

1. As a general rule, the Council shall hold one regular session in each year.

2. In Addition, the Council shall meet in special session whenever it so decides or at the request of:

- (a) Any five Members;
- (b) Two or more Members holding collectively 250 votes or more under article 11 as determined under article 25; or
- (c) The Administrative Committee.

3. Notice of sessions shall be given to Members at least 30 calendar days in advance, except in case of emergency, when such notice shall be given, at least 10 calendar days in advance.

4. Sessions shall be held at the headquarters of the Organization unless the Council decides otherwise by special vote. If any member invites the Council to meet elsewhere than at the headquarters of the Organization, and the Council agrees so to do, that member shall pay the additional costs involved.

ARTICLE 11

Votes

1. For the purpose of voting under this Agreement, Members shall hold a total of 2000 votes distributed as determined under article 25.

2. Whenever a member has its voting rights suspended under article 26, paragraph 2, of this Agreement, its votes shall be distributed among the other Members according to their shares as determined under article 25. The same procedure shall apply when the member recovers its voting rights the, Member recovers its voting rights the Member, concerned being included in the distribution.

ARTICLE 12

Voting procedure of the Council

1. Each Member shall be entitled to cast the number of votes it holds under article 11 as determined under article 25. It shall not be entitled to divide such votes.

2. By informing the Chairman in writing, any Member may authorize any other Member to represent its interests and to cast its votes at any meeting or meetings of the Council. A copy of such authorizations shall be examined by any credentials committee that may be set up under the rules of procedure of the Council.

3. A Member authorized by another Member to cast the votes held the authorizing Member under article 11 as determined under article 25 shall cast such votes as authorized and in accordance with paragraph 2 of this article.

ARTICLE 13

Decisions of the Council

1. All decisions of the Council shall be taken and all recommendations shall be made, in principle by consensus. In the absence of consensus, decisions and recommendations shall be made by simple majority vote, unless this Agreement provides for a special vote.

2. In arriving at the number of votes necessary for any decision of the council, votes of Members abstaining shall not be reckoned and those Members shall not be considered as 'voting' for the purposes of article 2, definition 4 or definition 5, as the case may be. Where a Member avails itself of the provisions of article 12, and its votes are cast at a meeting of the Council, such Member shall, for the purposes of paragraph 1 of this article, be considered as present and voting.

3. All decisions of the Council under this Agreement shall be binding upon Members.

ARTICLE 14

Cooperation with other organizations

1. The Council shall make whatever arrangements are appropriate for consultation or cooperation with the United Nations and its organs, in particular the United Nations Conference on Trade and Development, and with the Food and Agriculture organization and such other specialized agencies of the United Nations and intergovernmental organizations as may be appropriate.

2. The Council, bearing in mind the particular role of the United Nations Conference on Trade and development in international commodity trade, shall as appropriate keep the United Nations Conference on Trade and Development informed of this activities and programmes of work.

3. The Council may also make whatever arrangements are appropriate for maintaining effective contact with international organizations of sugar producers, traders and manufacturers.

ARTICLE 15

Relationship with the Common Fund for Commodities

1. The Organizations shall take full advantage of the facilities of the Common Fund for Commodities.

2. In respect of the implementation of any project under paragraph 1 of this article, the Organization shall not act as an executing agency, nor incur any financial obligation for guarantees given by individual Members or other entities. No Member shall be responsible by reason of its membership in the organization for any liability arising from borrowing or lending by any other Member or entity in connection with such projects.

ARTICLE 16

Admission of observers

1. The Organization may invite any non Member State to attend any of its meetings as an observer.

2. The Council may also invite any of the organizations referred to in article 14, paragraph 1, to attend any of its meetings as an observer.

ARTICLE 17

Quorum for the Council

The quorum for any meeting of the Council shall be the presence of more than two thirds of all Members, the Members thus present holding at least two thirds of the total votes of all Members under article 11 as determined under article 25. If there is no quorum on the day appointed for the opening of any council session, or if in the course of any Council session there is no quorum at three successive meetings, the Council shall be convened seven days later; at that time, and throughout the remainder of that session, the quorum shall be the present of more than half of all Members, the Members thus present representing more than half of the total votes of all Members under article 11 as determined under article 25. Representation in accordance with article 12, paragraph 2, shall be considered as presence.

CHAPTER V

Administrative Committee

ARTICLE 18

Composition of the Administrative Committee

1. The Administrative Committee shall consist of 18 members. Ten shall, in principle, be the 10 largest financial contributing Members in each year, and 8 members shall be elected from the remaining Membership of the Council.

2. If one or more of the 10 largest financial contributing Members in each year does not wish to be automatically appointed to the Administrative Committee, the shortfall in membership shall be made good by appointing the next largest financial contributing Member or Members willing to serve. When those 10 members of the Administrative Committee have thus been appointed, the other 8 members of the Committee shall be elected from the remaining Membership of the Council.

3. The election of the additional 8 members shall take place each year on the basis of votes under article 11 as determined under article 25. The members appointed to the Administrative Committee under the provisions of paragraph 1 or 2 of this article shall not be entitled to vote in this election.

4. No member shall be eligible to sit on the Administrative Committee unless it has paid its contributions in full in accordance with article 26.

5. Each member of the Administrative Committee shall appoint one representative and may appoint in addition one or more alternates and advisers. In addition, all Members of the Council shall be eligible to attend this Committee as observers and may be invited to speak.

6. The Administrative Committee shall elect its Chairman and Vice-Chairman for each year. The Chairman shall not have the right to vote and may be re-elected. In the absence of the Chairman, the duties of the post shall be carried out, by the Vice-Chairman.

7. The Administrative Committee shall normally meet three times a year.

8. The Administrative Committee shall meet at the headquarters of the Organization, unless it decides otherwise. If any Member invites the Administrative Committee to meet elsewhere than at headquarters of the Organization, and the Administrative Committee agrees so to do, that Member shall pay the addition costs involved.

ARTICLE 19

Election to the Administrative Committee

1. The Members elected from among the largest financial contributing Members in each year under the procedure in paragraph 1 or 2 of article 18 shall be appointed to the Administrative Committee.

2. The election of the additional 8 members of the Administrative Committee shall take place in the Council. Each member eligible pursuant to the provisions of article 18, paragraphs 1, 2 and 3, shall cast all the votes to which it is entitled under article 11 as determined under article 25 for a single candidate. A Member may cast for another candidate any votes, which it exercises pursuant to article 12, paragraph 2. The 8 candidates receiving the largest number of votes shall be elected.

3. If a member of the Administrative Committee is suspended from the exercise of its voting rights under any of the relevant provisions of this Agreement, each Member which has votes for it or assigned its votes to it in accordance with this article may, during such time as that suspension is in force assign its votes to any other member of the Committee.

4. If a Member appointed to the Committee under the provisions of paragraphs 1 or 2 of article 18 ceases to be a Member of the Organization, it shall be replaced, by the next largest financial contributing Member willing to serve and, if necessary, an election shall be held to select an additional elected member of the Committee. If a member elected to the Committee ceases to be a Member of the Organization, an election shall be held to replace that Member on the Committee. Any member which voted for or assigned its votes to the Member which has ceased to be a Member of the Organization, and which does not vote for the member elected to fill the vacancy on the committee, may assign its votes to another member of the Committee.

5. In special circumstances, and after consultation with the member of the Administrative Committee for which it voted or to which it assigned its votes in accordance with the provisions of this article, a Member may withdraw its votes from that member for the remainder of the year. That member may then assign these votes to another member of the Administrative Committee but may not withdraw these votes from that other member for the remainder of that year. The member of the Administrative Committee from which the votes have withdrawn shall retain its seat on the Administrative Committee for the remainder of that year. Any action taken pursuant to the provisions of this paragraph shall become effective after the chairman of the Administrative Committee has been informed in writing thereof.

ARTICLE 20

Delegation of powers by the Council to the Administrative Committee

The Council may, by special vote, delegate to the Administrative Committee the exercise of any or all of its powers, other than the following:

- (a) Location of the headquarters of the Organization under article 3, paragraph 2;
- (b) Appointment of the Executive Director and any senior official under article 23;
- (c) Adoption of the administrative budget and assessment of contributions under article 25;
- (d) Any request to the Secretary General of the United Nations Conference on Trade and Development to convene a negotiating conference under article 35, paragraph 2;
- (e) Recommendation of an amendment under article 44;
- (f) Extension or termination of this Agreement under article 45.

ARTICLE 21

Voting procedure and decisions of the Administrative Committee

1. Each member of the Administrative Committee shall be entitled to cast the number of votes received by it under article 19, and cannot divide these votes.

2. Any decision taken by the Administrative Committee shall require the same majority as that decision would require if taken by the Council and shall be reported to the Council.

3. Any Member shall have right of appeal to the Council, under such conditions as the Council may prescribe in its rules of procedure, against any decision of the Administrative Committee.

ARTICLE 22

Quorum for the Administrative Committee

The quorum for any meeting of the Administrative Committee shall be the presence of more than half of all members of the committee, the members thus present representing at least two thirds of the total votes of all members of the Committee.

CHAPTER VI

Executive Director and Staff

ARTICLE 23

Executive Director and staff

1. The Council shall appoint the Executive Director by special vote. The terms of appointment of the Executive Director shall be fixed by the Council.

2. The Executive Director shall be the chief administrative officer of the Organization and shall be responsible for the performance of the duties devolving upon him in the administration of this Agreement.

3. The Council, after consulting the Executive Director, shall by special vote appoint any senior official on such terms as it shall determine.

4. The Executive Director shall appoint other members of the staff in accordance with regulations and decisions of the Council.

5. The Council, in accordance with article 8, shall adopt rules and regulations embodying the fundamental conditions of service and the basic rights, duties and obligations of all members of the Secretariat.

6. Neither the Executive Director nor any member of the staff shall have any financial interest in the sugar industry or sugar trade.

7. Neither the Executive Director nor any member of the staff shall seek or receive instructions regarding their duties under this Agreement from any Member or from any authority external to the Organization. They shall refrain from any action which might reflect on their position as international officials responsible only to the Organization. Each Member shall respect the exclusively international character of the responsibilities of the Executive Director and staff and shall not seek to influence them in the discharge of their responsibilities.

CHAPTER VII

Finance

ARTICLE 24

Expenses

1. The expenses of delegations to the Council, the Administrative Committee or any of the Committees of the Council or of the Administrative Committee shall be met by the Members concerned.

2. The expenses necessary for the administrations of this Agreement shall be met by annual contributions from members, assessed in accordance with article 25. If, however, a Member requests special services, the Council may require that Member to pay for them.

3. Appropriate accounts shall be kept for the administration of this Agreement.

ARTICLE 25

Adoption of the administrative budget and contributions of Member

1. For the purpose of this article members shall hold 2000 votes.

2. (a) Each Member shall hold the number of votes specified in the annex, which shall be adjusted in accordance with sub-paragraph (d) below.

(b) No Member shall hold fewer than 6 votes.

(c) There shall be no fractional votes. Rounding shall be permitted in the process of calculation and to ensure that the full number of votes is allocated.

(d) Votes in the annex which are not taken up at the time of the entry into force of this Agreement shall be apportioned among individual Members, other than those holding 6 votes in the annex. The unallocated votes shall be distributed in the proportion that the number of their votes in the annex bears to the total number of votes of all members holding more than 6 votes.

3. Votes shall be revised on an annual basis according to the following procedure:

(a) Each year, including the year of entry into force of this Agreement, at the time of the publication of the Sugar Year Book by the International Sugar Organization, a composite tonnage basis shall be calculated for each Member which shall comprise:

- . 35 per cent of that Member's exports to the free market plus
- . 15 per cent of that Member's total exports under special arrangements, plus
- . 35 per cent of that Member's free market imports, plus

The data used to calculate the composite tonnage basis of each Member shall be, for each category above, the average of that category for the highest three of the four last years published in the most recent edition of the Organization's Sugar Year Book. The share of each Member in the total of all Member's composite tonnage bases shall be calculated by the Executive Director. All the above data will be distributed to Members at the time that the calculations are made.

(b) For the second and subsequent years after the entry into force of this Agreement, the votes of each Member shall be adjusted by the change in their share in the total of all Members' composite tonnage bases from that for the same membership for the previous year.

(c) Members holding 6 votes shall not be subject to an upward adjustment under the provisions of sub-paragraph (b) above unless their share of the total of all Members composite tonnage bases exceeds 0.3 per cent.

4. In the event of the accession of a member or Members after the entry into force of this Agreement, their votes shall be determined according to the annex as adjusted in the light of paragraphs 2

and 3 above. If the acceding Members or Members are not listed in the annex of this Agreement, the Council shall decide the number of votes to be allocated to that member or Members. Following the acceptance by the acceding Member or Members not listed in the annex of the number of votes allocated by Council, the votes of existing members shall be re-calculated so that the total of votes remains at 2000.

5. In the event of the withdrawal of a Member or Members, the votes of the withdrawing Member or Members shall be redistributed to the remaining Members in proportion of their share in the total of all remaining Member votes so that the total of the votes of all members remains at 2000.

6. Transitional arrangements:

(a) The following provisions apply to Members of the International Sugar Agreement, 1987, as of 31 December 1992 and are limited to the first two calendar years after the entry into force of this Agreement (that is up to 31 December 1994).

(b) The total number of votes allocated to each member in 1993 shall not exceed 1.33 multiplied by that member's votes in 1992 under the International Sugar Agreement, 1987, and in 1994 shall not exceed 1.66 multiplied by that member's votes in 1992 under the International Sugar Agreement, 1987.

(c) For the purpose of establishing the contribution per vote, votes not taken up due to the application of paragraph 6.

(d) Above shall not be redistributed to other members. Hence, the contribution per vote will be determined on the basis of the reduced number of overall votes.

7. The provisions of article 26, paragraph 2, relating to the suspension of voting rights for non fulfillment of obligation, shall not apply to this article.

8. During the second half of each year, the Council shall adopt the administrative budget of the Organization for the following year and shall determine the per vote contribution of Members required to meet that budget, in the first two years after taking into account the provisions of paragraph 6 of this article.

9. The contribution of each member to the administrative budget shall be calculated by multiplying the per vote contribution by the number of votes held by it under this article, as follows:

(a) For those which are members at the time of the final adoption of the administrative budget, the number of votes which they then hold; and

(b) For those which become members after the adoption of the administrative budget, the number of votes which they receive at the time of taking up membership, adjusted in proportion to the remainder of the period covered by the budget or budgets; assessments made upon other Members shall not be altered.

10. If this Agreement enters into force more than eight months before the beginning of its first full year, the Council shall at its first session adopt an administrative budget covering the period up to the commencement of the first full year. Otherwise, the first administrative budget shall cover both the initial period and the first full year.

11. The Council may, by special vote, take such measure as it might deem appropriate in order to mitigate the effects on Member's contributions resulting from a possibly limited membership at the time of the adoption of the administrative budget for the first year of the Agreement or from any major decrease of membership thereafter.

ARTICLE 26

Payment of contributions

1. Members shall pay their contributions to the administrative budget for each year in accordance with their respective constitutional procedures. Contributions to the administrative budget for each year shall be payable in freely convertible currencies and shall become due on the first day of that year; contributions of Members in respect of the year in which they join the Organization shall be due on the date on which they become Members.

2. If, at the end of four months following the date on which its contribution is due in accordance with paragraph 1 of this article, a Member has not paid its full contribution to the administrative budget, the Executive Director shall request the Member to make payment as quickly as possible. If, at the expiration of two months after the request of the Executive Director, the member has still not paid its contribution, its voting rights in the Council and in the Administrative Committee shall be suspended until such time as it has made full payment of the contribution.

3. The Council may decide, by special vote, that a Member with two years contributions unpaid shall cease to enjoy the rights of membership and/or cease to be assessed for budgetary purposes. It shall remain liable to meet any other of its financial obligations under this Agreement. By payment of the arrears the Member will regain the rights of membership. Any payments made by Members in arrears will be credited first to those arrears, rather than to current contributions.

ARTICLE 27

Audit and publication of accounts

As soon as possible after the close of each year, the financial statements of the Organization for that year, certified by an independent auditor, shall be presented to the Council for approval and publication.

CHAPTER VIII

General undertakings of Members

ARTICLE 28

Undertakings by Members

Members undertake to adopt such measures as are necessary to enable them to fulfill their obligations under this Agreement and fully to cooperate with one another in securing the attainment of the objectives of this Agreement.

ARTICLE 29

Labor standards

Members shall ensure that fair labor standards are maintained in their respective sugar industries and, as far as possible, shall endeavor to improve the standard of living of agricultural and industrial workers in the various branches of sugar production and of growers of sugar cane and sugar beet.

ARTICLE 30

Environmental aspects

Members shall give due consideration to environmental aspects in all stages of sugar production.

ARTICLE 31

Financial liability of Members

Each member's financial liability to the Organization and to other Members is limited to the extent of its obligations concerning contributions to the administrative budgets adopted by the Council under this Agreement.

CHAPTER IX

Information and studies

ARTICLE 32

Information and studies

1. The Organization shall act as a center for the collection and publication of statistical information and studies on world production, prices, exports and imports, consumption and stocks of sugar (including both raw and refined sugar as appropriate) and other sweeteners, as well as taxes on sugar and other sweeteners.

2. Members undertake to supply within the time, which may be prescribed in the rules of procedure all available statistics and information as may be identified in those rules as necessary to enable the Organization to discharge its functions under this agreement. Should this become necessary, the Organization shall use such relevant information as may be available to it from other sources. No information shall be published by the Organization which might serve to identify the operations of persons or companies producing, processing or marketing sugar.

ARTICLE 33

Market evaluation, consumption and statistics

1. The Council shall establish a Committee on Sugar Market Evaluation, Consumption and Statistics, composed of all Members, under the Chairmanship of the Executive Director.

2. The Committee shall keep under continuous review matters relating to the world economy of sugar and other sweeteners and shall apprise Members of the outcome of its deliberations, for which purpose it shall hold meetings, normally twice a year. In its review the Committee shall take account of all relevant information gathered by the Organization pursuant to article 32.

3. The Committee shall undertake work in the following areas:

- (a) Preparation of sugar statistics and statistical analysis of sugar production, consumption, stocks, international trade and prices;
- (b) Analysis of market behavior and factors which affect it, with special reference to participation of developing countries in world trade;
- (c) Analysis of demand for sugar, including the effects of the use of any form of natural and artificial substitutes for sugar on world trade in, and consumption of, sugar;
- (d) Other issues as approved by the Council.

4. Each year the Council shall consider a draft work programmer, with estimated resource requirements, prepared by the Executive Director.

CHAPTER X

Research and Development

ARTICLE 34

Research and Development

In order to achieve the objectives set out in article 1, the Council may assist in scientific research and development in the sugar economy and in the dissemination of the results obtained in this field. To this end, the Council may cooperate with international organizations and research institutions on condition that no additional financial obligations are incurred by the Council.

CHAPTER XI

Preparations for a new agreement

ARTICLE 35

Preparations for a new agreement

1. The Council may study the feasibility of negotiating a new international sugar agreement, including a possible agreement with economic provisions, and report to the members and make such recommendations as it seems appropriate.

2. The Council may as soon as it considers appropriate, request the Secretary-General of the United Nations Conference on Trade and Development to convene a negotiating conference.

CHAPTER XII

Final provisions

ARTICLE 36

Depositary

The Secretary-General of the United Nations is hereby designated as the Depositary of this Agreement.

ARTICLE 37

Signature

This Agreement shall be open for signature at the United Nations Headquarters from 1 May until 31 December 1992 by any Government invited to the United Nations Sugar Conference, 1992.

ARTICLE 38

Ratification, acceptance and approval

1. This Agreement shall be subject to ratification, acceptance or approval by the signatory Governments in accordance with their respective constitutional procedures.

2. Instruments of ratification, acceptance or approval shall be deposited with the depositary not later than 31 December 1992. The Council may, however, grant extensions of time to signatory Governments which are unable to deposit their instruments by that date.

ARTICLE 39

Notification of provisional application

1. A signatory Government which intends to ratify, accept or approve this Agreement or a Government for which the Council has established conditions for accession but which has not yet been able to deposit its instrument may, at any time, notify the depositary that it will apply this Agreement provisionally either when it enters into force in accordance with article 40 or, if it is already in force, at a specified date.

2. A Government which has notified under paragraph 1 of this article that it will apply this Agreement either when it enters into force or, if it is already in force, at a specified date shall, from that time, be a provisional Member until it deposits its instrument of ratification, acceptance, approval or accession and thus becomes a member.

ARTICLE 40

Entry into force

1. This Agreement shall enter into force definitively on 1 January 1993, or on any date thereafter if, by that date installments of ratification, acceptance, approval or accession have been deposited on behalf of Governments holding 60 per cent of the votes in accordance with the distribution established in the annex to this Agreement.

2. If, by 1 January 1993, this Agreement has not entered into force in accordance with paragraph 1 of this article, it shall enter into force provisionally if by that date instruments of ratification, acceptance or approval or notifications of provisional application have been deposited on behalf of Governments satisfying the percentage requirements of paragraph 1 of this article.

3. If by 1 January 1993, the required percentages for entry into force of this Agreement in accordance with paragraph 1 or paragraph 2 of this article are not met, the Secretary-General of the United Nations shall invite the Governments whose behalf instruments of ratification, acceptance or approval or notifications of provisional application have been deposited to decide whether this Agreement shall enter into force definitively or provisionally among themselves, in whole or in part, on such date as they may determine. If this Agreement has entered into force provisionally in accordance with this paragraph, it shall subsequently enter into force definitively upon fulfillment of the conditions set out in paragraph 1 of this article without the necessity of a further decision.

4. For a Government on whose behalf an instrument of ratification, acceptance, approval or accession or a notification of provisional application is deposited after the entry into force of this Agreement in accordance with paragraphs 1, 2 or 3 of this article, the instrument or notification shall take effect on the date of deposit and, with regard to notification of provisional application in accordance with the provisions of article 39, paragraph 1.

ARTICLE 41

Accession

This Agreement shall be open to accession by the Government of all states upon conditions established by the Council. Upon accession, the State concerned shall, be deemed to be listed in the annex to this Agreement, together with its votes as laid down in the conditions of accession.

Accession, shall be effected by the deposit of an instrument of accession with the depositary.

Instruments of accession shall state that the Government accepts all the conditions established by the Council.

ARTICLE 42

Withdrawal

1. Any member may withdraw from this Agreement at any time after the entry into force of this Agreement by giving written notice of withdrawal to the depositary. The Member shall simultaneously inform in writing the Council of the action it has taken.

2. Withdrawal under this article shall be effective 30 days after the receipt of the notice by the depositary.

ARTICLE 43

Settlement of accounts

1. The Council shall determine any settlement of accounts which it finds equitable with a member which has withdrawn from this Agreement or has otherwise ceased to be party to this Agreement. The Organization shall retain any amounts already paid by such Member. Such member shall be bound to pay any amounts due from it to the Organization.

2. Upon termination of this Agreement, any member referred to in paragraph 1 of this article shall not be entitled to any share of the proceeds of the liquidation or the other assets of the Organization; nor shall it be burdened with any part of the deficit, if any, of the Organization.

ARTICLE 44

Amendment

1. The Council may, by special vote, recommend to the Members an amendment of this Agreement. The Council may fix a time after which each Member shall notify the depositary of its acceptance of the amendment. The amendment shall become effective 100 days after the depositary has received notifications of acceptance from Members holding at least two thirds of the total votes of all Members under article 11 as determined under article 25, or on such later date as the Council may have determined by special vote. The Council may fix a time within which each Member shall notify the depositary of its acceptance of the amendment and, if the amendment has not become effective by such time, it shall be considered withdrawn. The Council shall provide the depositary with the information necessary to determine whether the notifications of acceptance received are sufficient to make the amendment effective.

2. Any member on behalf of which notification of acceptance of an amendment has not been made by the date on which such amendment becomes effective shall, as of that date, cease to be Party to this Agreement, unless such member has satisfied the Council that acceptance could not be secured in time owing to difficulties in completing its constitutional procedures and the Council decides to extend for such Member the period fixed for acceptance. Such member shall not be bound by the amendment before it has notified its acceptance thereof.

ARTICLE 45

Duration, extension and termination

1. This Agreement shall remain in force until 31 December 1995, unless extended under paragraph 2 of this article or terminated earlier under paragraph 3 of this article.

2. The Council may, by special vote, extend this Agreement beyond 31 December 1995 for successive periods, not exceeding two years on each occasion. Any Member which does not accept, any such extension of this Agreement shall so inform the Council in writing and shall cease to be this Agreement from the beginning of the period of extension.

3. The Council may at any time decide, by special vote, to terminate this Agreement with effect from such date and subject to such conditions as it may determine.

4. Upon termination of this Agreement, the Organization shall continue in being for such time as may be required to carry out its liquidation and shall have such powers and exercise such functions as may be necessary for that purpose.

5. The Council shall notify the depositary of any action taken under paragraph 2 or paragraph 3 of this article.

ARTICLE 46

Transitional measures

1. Where in accordance with the International Sugar Agreement, 1987, the consequences of anything done, to be done or omitted to be done would, for the purposes of the operation of that Agreement, have taken effect in a subsequent year, those consequences shall have the same effect under this Agreement as if the provisions of the 1987 Agreement had continued in effect for those purposes.

2. The administrative budget of the Organization for 1993 shall be provisionally approved by the Council under the International Sugar Agreement, 1987, at its last regular session in 1992, subject to final approval by the Council under this Agreement at its first session in 1993.

In Witness Whereof the undersigned, being duly authorized thereto, have affixed their signatures under this Agreement on the dates indicated.

Done at Geneva, this twentieth day of March, one thousand nine hundred and ninety two. The texts of this Agreement in the arabic, chinese, english, french, russian and spanish languages shall be equally authentic.

Annex

Allocation of votes for the purposes of article 25

Algeria	38	Indonesia	18
Argentina	22	Jamaica	6
Austria	117	Japan	176
Australia	14	Madagascar	6
Barbados	6	Malawi	6
Belarus	11	Mauritius	15
Belize	6	Mexico	49
Bolivia	6	Morocco	14
Brazil	94	Nicaragua	6
Bulgaria	18	Norway	19
Cameroon	6	Panama*/	6
Colombia	18	Papua New Guinea*/	6
Congo*/	6	Peru	9
Costa Rica*/	6	Philippines	12
Cote d'Ivoire	6	Republic of Korea	59
Cuba	151	Romania	18
Dominican Republic	23	Russian Federation	135
Ecuador	6	South Africa	46
Egypt	37	Swaziland	13
El Salvador	6	Sweden	15
EEC	332	Switzerland	18
Fiji	12	Thailand	85
Finland	16	Turkey	21
Ghana	6	Uganda	6
Guatemala	16	United Republic of Tanzania	6
Guyana	6	United States of America	178
Honduras*/	6	Uruguay	6
Hungary	9	Zimbabwe	8
India	38		
Total			2000

*/ Not participating in the United Nations Sugar Conference, 1992, but included because the country is a Member of the International Sugar Organization established by the International Sugar Agreement, 1987.

Acordo Internacional de Açúcar (ISO)

CAPÍTULO I

Objectivos

ARTIGO 1

Objectivos

Os objectivos do Acordo Internacional do Açúcar, 1992 (doravante designado o presente Acordo) nos termos da Resolução 93 (IV) adoptada pela Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento são:

- (a) Assegurar uma cooperação internacional reforçada em questões relativas ao açúcar a nível mundial e questões relacionadas;
- (b) Proporcionar um fórum para consultas intergovernamentais em matéria de açúcar e formas de melhorar a economia mundial do açúcar;
- (c) Facilitar o comércio recolhendo e proporcionando informação sobre o mercado mundial do açúcar e outros adoçantes;
- (d) Incentivar maior procura de açúcar, particularmente para usos não-tradicionais.

CAPÍTULO II

Definições

ARTIGO 2

Definições

Para efeitos do presente Acordo:

1. “Organização” significa a Organização Internacional de Açúcar referida no artigo 3;
2. “Conselho” significa o Conselho Internacional do Açúcar referido no artigo 3, parágrafo 3;
3. “Membro” significa uma Parte do presente Acordo;
4. “Voto especial” significa voto requerendo pelo menos dois terços dos votos lançados pelos membros presentes e votantes, sob a condição de que sejam lançados por pelo menos dois terços do número de membros presentes e votantes;
5. “Voto de maioria simples” significa voto requerendo metade do total de votos dos membros presentes e votantes, sob a condição de que tais votos sejam lançados por pelo menos metade do número de membros presentes e votantes;
6. “Ano” significa o ano do calendário;
7. “Açúcar” significa açúcar em qualquer das suas formas comerciais reconhecidas derivadas de cana-de-açúcar ou de beterraba, incluindo melaços comestíveis e outros, xaropes e qualquer outra forma de açúcar líquido, mas não inclui melaços finais ou tipos de açúcar de fraca qualidade ou açúcar não-centrifugado produzidos por métodos primitivos;
8. “Entrada em vigor” significa a data em que o presente Acordo entra em vigor provisória ou definitivamente, conforme indicado no artigo 40;
9. “Mercado livre” significa o total de importações líquidas do mercado mundial, com excepção das que resultam de acordos especiais de cooperação conforme definidos no capítulo IX do Acordo Internacional do Açúcar, 1997.
10. “Mercado mundial” significa o mercado internacional do açúcar e inclui quer açúcar comercializado no mercado livre quer açúcar comercializado ao abrigo de acordos especiais conforme definidos no capítulo IX do Acordo Internacional do Açúcar, 1977.

CAPÍTULO III

Organização Internacional do Açúcar

ARTIGO 3

Continuação, sede e estrutura da Organização Internacional do Açúcar

1. A Organização Internacional do Açúcar, constituída ao abrigo do Acordo Internacional do Açúcar, 1968, e cuja existência se manteve ao abrigo dos Acordos Internacionais do Açúcar, 1973, 1977, 1984 e 1987, continuará a existir para efeitos de administração do presente Acordo e supervisão do seu funcionamento, com o conjunto de membros, poderes e funções nele estabelecidos.

2. A sede da organização situar-se-á em Londres, salvo decisão em contrário tomada pelo Conselho, por voto especial.

3. A Organização funcionará através do Conselho Nacional do Açúcar, seu Comité Administrativo, seu Director Executivo e pessoal.

ARTIGO 4

Membros da Organização

Cada Parte do presente Acordo será Membro da Organização.

ARTIGO 5

Organizações internacionais membros

Qualquer referência no presente Acordo a “Governo” ou “Governos” será interpretada como incluindo a Comunidade Económica Europeia e qualquer outra Organização intergovernamental com responsabilidades relativas a negociação, celebração e aplicação de acordos internacionais, em particular acordos de mercadorias. Consequentemente, qualquer referência no presente Acordo a assinatura, ratificação, aceitação ou aprovação, ou a notificação de aplicação provisória ou a adesão deverá, no caso de tais organizações governamentais, ser interpretada como incluindo uma referência a assinatura, ratificação, aceitação ou aprovação, ou a notificação de aplicação provisória, ou a adesão, por tais organizações intergovernamentais.

ARTIGO 6

Prerrogativas e imunidades

1. A Organização terá personalidade jurídica internacional.
2. A Organização terá competência para contratar, adquirir e alienar bens móveis e imóveis bem como para instituir processos legais.
3. O estatuto, as prerrogativas e as imunidades da Organização no território do Reino Unido continuarão a ser regidos pelo Headquarters Agreement/Acordo relativo à Sede entre o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e a Organização Internacional do Açúcar assinado em Londres a 29 de Maio de 1969, com as emendas que forem necessárias para o funcionamento adequado de tal acordo.
4. “Caso a sede da Organização seja deslocada para um país que é Membro da Organização, esse membro deverá, o mais cedo possível, celebrar um Acordo com a Organização para ser aprovado pelo Conselho, com relação ao estatuto, privilégios e imunidades da Organização, do seu Director Executivo, funcionários e exportações e dos representantes desse país para o propósito do exercício das suas funções.

5. A menos que seja implementado algum outro acordo fiscal nos termos do acordo a que se refere o parágrafo 4 deste artigo e dependendo da celebração desse acordo, o novo Membro de acolhimento deverá:

- (a) Conceder isenção tributária sobre a remuneração paga pela Organização aos seus empregados, com a reserva de que tal isenção não se aplica necessariamente aos seus próprios nacionais; e
- (b) Conceder isenção tributária sobre os activos, rendimentos e outros bens da Organização.

6. Caso a sede da Organização deva ser deslocada para algum país que não seja Membro da Organização, o Conselho deverá, antes da deslocação ter lugar, obter uma garantia escrita do Governo daquele país:

- (a) De que celebrará o mais depressa possível com a Organização um acordo nos termos descritos no parágrafo 4 deste artigo; e
- (b) De que, até ser celebrado tal acordo, concederá as isenções mencionadas no parágrafo 5 deste artigo.

7. O Conselho fará esforços no sentido de celebrar o acordo descrito no parágrafo 4 deste artigo com o Governo do país para o qual a sede da Organização vai ser deslocada antes de se processar a transferência.

CAPÍTULO IV

Conselho Internacional do Açúcar

ARTIGO 7

Composição do Conselho Internacional do Açúcar

1. A mais alta autoridade da Organização será o Conselho Internacional do Açúcar, composto por todos os Membros da Organização.

2. Cada Membro terá um representante no Conselho, e, se assim desejar, um ou mais suplentes. Além disso, um Membro pode designar um ou mais assessores para os seus representantes ou suplentes.

ARTIGO 8

Poderes e funções do Conselho

1. O Conselho exercerá todos os poderes e desempenhará ou providenciará para o desempenho de todas as funções necessárias ao cumprimento das disposições do presente Acordo, bem como para realizar a liquidação do Stock Financing Fund/Fonds de Financement des Stocks estabelecida nos termos do artigo 49 do Acordo Internacional do Açúcar, 1977, por delegação do Conselho nos termos daquele acordo ao Conselho nos termos do Acordo Internacional do Açúcar, 1984, e do Acordo Internacional do Açúcar, 1987, em cumprimento do artigo 8, parágrafo 1 deste último Acordo.

2. O Conselho adoptará, por voto especial, as normas e regulamentos que forem necessários para o cumprimento das disposições do presente Acordo e que com ele estejam em conformidade, incluindo o Regulamento Interno do Conselho e seus comités, e regulamentos financeiros e do pessoal da Organização. O Conselho pode, no seu regulamento, estabelecer um procedimento pelo qual possa, sem se reunir, decidir questões específicas.

3. O Conselho manterá os registos que forem necessários para desempenhar as suas funções ao abrigo do presente acordo bem como outros registos que considere apropriados.

4. O Conselho publicará um relatório anual e toda a informação que considere apropriada.

ARTIGO 9

Presidente e Vice-Presidente do Conselho

1. Para cada ano, o Conselho elegerá, entre todas as delegações um Presidente e um Vice-Presidente, que podem ser reeleitos, mas não serão remunerados pela Organização.

2. Estando o Presidente ausente, as funções do cargo serão desempenhadas pelo Vice-Presidente. Em caso de ausência temporária tanto do Presidente como do Vice-Presidente, ou na ausência permanente de um ou de ambos, o Conselho pode eleger de entre as delegações novas pessoas para o cargo, temporárias ou permanentes, como for apropriado.

3. Nem o Presidente nem qualquer outro funcionário que esteja a presidir a reuniões do Conselho deverá votar, podendo, no entanto, designar outra pessoa para exercer os direitos de voto do Membro que representam.

ARTIGO 10

Sessões do Conselho

1. Como regra geral, o Conselho realizará uma sessão regular por ano.

2. Além disso, o Conselho reunir-se-á em sessão especial sempre que assim decida ou a pedido de:

- (a) Cinco Membros, sejam eles quais forem;
- (b) Dois ou mais Membros que detenham colectivamente 250 votos ou mais nos termos do artigo 11 conforme o disposto no artigo 25; ou
- (c) O Comité Administrativo.

3. Os Membros deverão ser informados das sessões com uma antecedência de 30 dias do calendário, excepto em caso de urgência, em que a informação deverá ser dada com uma antecedência de pelo menos dez dias do calendário.

4. As sessões serão realizadas na sede da Organização, salvo decisão em contrário tomada pelo Conselho por voto especial. Caso algum Membro convide o Conselho a reunir-se em outro lugar que não a sede da Organização, e o Conselho concorde em fazê-lo, os custos adicionais envolvidos ficarão a cargo do referido Membro.

ARTIGO 11

Votos

1. Para efeitos de votação nos termos do presente Acordo, os membros detêm um total de 2000 votos distribuídos como determinado pelo artigo 25.

2. Quando um Membro tem suspensos os seus direitos de voto nos termos do artigo 26, parágrafo 2 do presente Acordo, os votos desse membro são distribuídos entre os outros Membros de acordo com as suas participações, conforme estabelecido no artigo 25. O mesmo procedimento se aplicará quando o Membro recuperar os seus direitos de voto, sendo o Membro em questão incluído na distribuição.

ARTIGO 12

Processo de votação no Conselho

1. Cada Membro terá o direito de lançar o número de votos que detém nos termos do artigo 11, conforme estabelecido no artigo 25. Não lhe é conferido o direito de dividir tais votos.

2. Informando o Presidente por escrito, qualquer Membro pode autorizar qualquer outro Membro a representar os seus interesses e a lançar os seus votos em qualquer reunião ou reuniões do Conselho. Uma cópia dessas autorizações será examinada por qualquer comissão de verificação de credenciais criada nos termos do Regulamento Interno do Conselho.

3. Um Membro autorizado por outro Membro a lançar os votos por este detidos nos termos do artigo 11 conforme determinado no artigo 25 pode lançar tais votos conforme autorizado e em conformidade com o parágrafo 2 deste artigo.

ARTIGO 13

Decisões do Conselho

1. Em princípio, todas as decisões do Conselho serão tomadas por consenso, bem como todas as recomendações que forem apresentadas. Não se chegando a consenso, as decisões e recomendações serão tomadas por voto de maioria simples, a menos que o presente Acordo indique por voto especial.

2. Atingindo-se o número de votos necessário para qualquer decisão do Conselho, os votos dos Membros que se abstenham não serão contados e esses Membros não serão considerados como 'votantes' para efeitos do artigo 2, definição 4 ou definição 5, conforme o caso. Quando um Membro faz uso das disposições do artigo 12, e os seus votos são lançados numa reunião do Conselho, tal Membro deverá, para efeitos do parágrafo 1 deste artigo, ser considerado como presente e votante.

3. Todas as decisões do Conselho ao abrigo do presente Acordo serão vinculatórias para os Membros.

ARTIGO 14

Cooperação com outras organizações

1. O Conselho criará todos os mecanismos que forem apropriados para consulta ou cooperação com as Nações Unidas e seus órgãos, em particular a Conferência das Nações Unidas sobre Comércio Desenvolvimento, e com a Organização de Alimentação e Agricultura e outras agências especializadas das Nações Unidas e organizações intergovernamentais conforme for apropriado.

2. O Conselho, tendo em mente o particular papel da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento no comércio internacional de mercadorias, manterá, como apropriado, a Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento informada das suas actividades e seus programas de trabalho.

3. O Conselho pode também criar todos os mecanismos que forem apropriados para manter um contacto efectivo com organizações internacionais de produtores, comerciantes e fabricantes de açúcar.

ARTIGO 15

Relação com o Fundo Comum de Mercadorias

1. A Organização utilizará os meios e mecanismos do Fundo Comum de Mercadorias.

2. A respeito da implementação de qualquer projecto nos termos do parágrafo 1 deste artigo, a Organização não actuará como agência de execução, nem incorrerá em nenhuma obrigação financeira por garantias dadas por Membros individuais ou outras entidades. Nenhum Membro será responsável em virtude da sua qualidade de Membro da Organização por qualquer obrigação resultante de empréstimo solicitado ou concedido por qualquer outro Membro ou entidade relacionada com tais projectos.

ARTIGO 16

Admissão de observadores

1. A Organização pode convidar qualquer Estado que não seja Membro a assistir a qualquer das suas reuniões na qualidade de observador.

2. O Conselho pode também convidar qualquer das Organizações referidas no artigo 14, parágrafo 1, a assistir a qualquer das suas reuniões na qualidade de observador.

ARTIGO 17

Quórum para o Conselho

O quórum para qualquer reunião do Conselho será a presença de mais de dois terços do total de membros, os Membros na altura presentes que detenham pelo menos dois terços do total de votos de todos os Membros nos termos do artigo 11 como determinado no artigo 25. Não havendo quórum no dia indicado para a abertura de qualquer sessão do Conselho, ou se no decorrer de qualquer sessão do Conselho não houver quórum em três reuniões sucessivas, o Conselho será convocado 7 dias depois; nessa altura, e pelo tempo restante dessa sessão, o quórum será a presença de mais de metade do total de Membros, os Membros na altura presentes e representando mais de metade do total de votos de todos os Membros nos termos do artigo 11 como determinado no artigo 25. A representação em conformidade com o artigo 12, parágrafo 2, será considerada como presença.

CAPÍTULO V

Comité Administrativo

ARTIGO 18

Composição do Comité Administrativo

1. O Comité Administrativo será composto por 18 Membros. Dez serão, em princípio, os dez membros maiores contribuintes financeiros em cada ano, sendo que oito serão Membros eleitos entre os restantes Membros do Conselho.

2. Se, em cada ano, um ou mais dos dez Membros que for(em) os maiores contribuintes financeiros não quiser(em) ficar automaticamente designado(s) para o Comité Administrativo, o número de Membros em falta será preenchido designando-se o(s) maior(es) contribuinte(s) financeiro(s) seguinte(s) que deseje(m) exercer o cargo. Quando esses dez membros do Comité Administrativo assim tiverem sido designados, serão eleitos entre os restantes Membros do Conselho os outros oito Membros do Comité.

3. A eleição dos oito Membros adicionais terá lugar anualmente com base nos votos nos termos do artigo 11 como estabelecido no artigo 25. Os Membros designados para o Comité Administrativo de acordo com o disposto nos parágrafos 1 ou 2 deste artigo não terão direito a voto nesta eleição.

4. Nenhum Membro será elegível para o Comité Administrativo a menos que tenha pago na totalidade as suas contribuições em conformidade com o artigo 26.

5. Cada Membro do Comité Administrativo indicará um representante, podendo ainda indicar um ou mais suplentes e assessores. Além disso, todos os Membros do Conselho serão elegíveis para participar neste Comité na qualidade de observadores, podendo ser convidados a usar da palavra.

6. O Comité Administrativo elegerá o seu Presidente e o seu Vice-Presidente para cada ano. O Presidente não terá direito de voto e pode ser reeleito. Na ausência do Presidente, as funções do cargo serão desempenhadas pelo Vice-Presidente.

7. O Comité Administrativo reunir-se-á normalmente três vezes por ano.

8. O Comité Administrativo reunir-se-á na sede da Organização, salvo decisão sua em contrário. Se algum Membro convidar o Comité Administrativo a reunir-se em qualquer outro lugar que não a sede da Organização, e o Comité Administrativo aceitar fazê-lo, os custos adicionais envolvidos serão pagos pelo referido Membro.

ARTIGO 19

1. Os Membros eleitos de entre os maiores contribuintes financeiros em cada ano nos termos do procedimento referido nos parágrafos 1 ou 2 do artigo 18 ficarão designados para o Comité Administrativo.

2. A eleição dos outros oito Membros do Comité Administrativo terá lugar no Conselho. Cada Membro elegível em cumprimento do disposto no artigo 18, parágrafos 1, 2 e 3, lançará todos os votos a que tem direito nos termos do artigo 11 conforme o estabelecido no artigo 25 para um único candidato. Um Membro pode lançar para outro candidato quaisquer votos que exerça nos termos do artigo 12, parágrafo 2. Ficarão eleitos os oito candidatos que receberem o maior número de votos.

3. Se um Membro do Comité Administrativo for suspenso do exercício dos seus direitos de voto ao abrigo de qualquer disposição relevante do presente Acordo, cada membro que nele tenha votado ou que a ele tenha atribuído os seus votos de acordo com este artigo pode, durante o período em que vigore a suspensão, atribuir os seus votos a qualquer outro Membro do Comité.

4. Caso algum Membro designado para o Comité nos termos do artigo 18 deixe de ser Membro da Organização, será substituído pelo maior contribuinte financeiro que desejar preencher o cargo e, se necessário, proceder-se-á a uma eleição para seleccionar mais um Membro eleito do Comité. Caso algum Membro eleito para o Comité deixe de ser Membro da Organização, proceder-se-á a uma eleição para substituir tal Membro no Comité. Qualquer membro que tenha votado a favor do Membro que deixou de ser Membro da Organização ou que lhe tenha cedido os seus votos, e que não vote a favor do Membro eleito para preencher a vaga no Comité, pode ceder os seus votos a outro membro do Comité.

5. Em circunstâncias especiais, e depois de consulta ao Membro do Comité Administrativo em que votou ou a que tenha cedido os seus votos em conformidade com o disposto por este artigo, um Membro pode retirar os seus votos daquele Membro para o período remanescente do ano. O Membro pode então ceder esses votos a outro Membro do Comité Administrativo, não podendo retirá-los deste outro Membro no período remanescente daquele ano. O Membro do Comité Administrativo cujos votos tenham sido retirados manterá o seu assento no Comité Administrativo no período remanescente daquele ano. Qualquer acção empreendida nos termos deste parágrafo tornar-se-á efectiva depois de o presidente do Comité Administrativo dela ter sido informado por escrito.

ARTIGO 20

Delegação de poderes pelo Conselho ao Comité Administrativo

O Conselho pode, por voto especial, delegar no Comité Administrativo o exercício de qualquer ou de todos os seus poderes, com excepção dos seguintes:

- (a) Localização da sede da Organização nos termos do artigo 3, parágrafo 2;
- (b) Nomeação do Director Executivo e de qualquer funcionário sénior nos termos do artigo 23;
- (c) Adopção do orçamento administrativo e avaliação de contribuições nos termos do artigo 25;
- (d) Qualquer pedido do Secretário-Geral da Conferência das Nações Unidas sobre o Comércio e Desenvolvimento de convocação de conferências de negociação nos termos do artigo 35, parágrafo 2;
- (e) Recomendações ou emendas nos termos do artigo 44;
- (f) Prorrogação ou término do presente acordo nos termos do artigo 45.

ARTIGO 21

Procedimento de votação e decisões do Comité Administrativo

1. Cada Membro do Comité Administrativo terá o direito de lançar o número de votos a que tem direito nos termos do artigo 19, votos esses que não pode repartir.

2. Qualquer decisão tomada pelo Comité Administrativo requererá a mesma maioria de que a decisão necessite quando tomada pelo Conselho, e deverá ser reportada ao Conselho.

3. Qualquer Membro terá o direito de recorrer ao Conselho, nas condições que o Conselho prescrever no seu regulamento interno, de qualquer decisão do Comité Administrativo.

ARTIGO 22

Quórum para o Comité Administrativo

O quórum para qualquer reunião do Comité Administrativo será a presença de mais de metade do total de Membros do Comité, os Membros até ao momento presentes representando pelo menos dois terços do total de votos de todos os Membros do Comité.

CAPÍTULO VI

Director Executivo e Pessoal

ARTIGO 23

Director Executivo e Pessoal

1. O Conselho nomeará o Director Executivo por voto especial. Os termos de nomeação do Director Executivo serão fixados pelo Conselho.

2. O Director Executivo será o chefe administrativo da Organização, sendo responsável pelo desempenho das funções que lhe cabem na administração do presente Acordo.

3. O Conselho, após consulta ao Director Executivo, nomeará, por voto especial e nos termos que vier a determinar, qualquer funcionário sénior.

4. O Director Executivo nomeará outros elementos do pessoal em conformidade com regulamentos e decisões do Conselho.

5. O Conselho, em conformidade com o artigo 8; adoptará normas e regulamentos que incluam as condições fundamentais de trabalho, bem como os direitos, deveres e obrigações de todos os Membros do Secretariado.

6. Nem o Director Executivo nem qualquer Membro do pessoal terá qualquer interesse financeiro na indústria do açúcar ou no comércio do açúcar.

7. Nem o Director Executivo nem nenhum Membro do pessoal procurarão ou receberão instruções concernentes às suas obrigações nos termos do presente Acordo de nenhum Membro ou nenhuma autoridade externa à Organização. Abster-se-ão de qualquer acção que se possa reflectir na sua posição de funcionários internacionais responsáveis apenas para a Organização. Cada Membro respeitará o carácter exclusivamente internacional das responsabilidades do Director Executivo e do pessoal e não procurará influenciá-los no desempenho das suas responsabilidades.

CAPÍTULO VII

Finanças

ARTIGO 24

Despesas

As despesas de delegações ao Conselho, ao Comité Administrativo ou a qualquer comissão do Conselho ou do Comité Administrativo serão cobertas pelos Membros correspondentes.

ARTIGO 25

Adopção do orçamento Administrativo e contribuições de Membros

1. Para efeitos deste artigo os Membros deterão 2000 votos.
 2. (a) Cada Membro deterá o número de votos especificados no anexo, que será ajustado de acordo com o subparágrafo (d) abaixo.

(b) nenhum Membro deterá menos de seis votos.

(c) Não haverá votos fraccionados, no processo de cálculo e para se assegurar que seja atribuído o número total de votos, é permitido arredondamento.

(d) Os votos constantes do anexo que não forem usados na altura da entrada em vigor do presente Acordo serão distribuídos entre membros individuais, exceptuando-se os que detenham 6 votos no anexo. Os votos não atribuídos serão distribuídos na proporção entre o número dos seus votos no anexo e o total do número de votos de todos os Membros que detenham mais de seis votos.

3. Os votos serão anualmente revistos de acordo com o seguinte procedimento:

(a) Cada ano, incluindo o ano de entrada em vigor do presente Acordo, na altura da publicação do Livro Anual do Açúcar pela Organização Internacional do Açúcar, será calculada, para cada Membro uma taxa percentual composta por tonelagem para cada Membro, a qual compreenderá:

- (i) 35% das exportações daquele Membro para o mercado livre;
- (ii) 15% do total de exportações daquele Membro ao abrigo de acordos especiais, mais
- (iii) 35% das importações daquele Membro no mercado livre.

Para calcular a taxa percentual composta por tonelagem de cada Membro usar-se-á, para cada categoria acima, a média da categoria correspondente aos três mais elevados dos quatro últimos anos publicados na mais recente edição do Livro Anual do Açúcar da Organização. A parte de cada Membro no total de todas as taxas percentuais compostas por tonelagem dos Membros será calculada pelo Director Executivo. Todos os dados acima serão distribuídos aos Membros na altura em que os cálculos são efectuados.

(b) Para o segundo ano após a entrada em vigor do presente Acordo e anos subsequentes, os votos de cada Membro serão ajustados consoante a alteração da sua parte no total das taxas percentuais compostas por tonelagem relativamente à correspondente ao mesmo conjunto de Membros do ano anterior;

(c) Os Membros que detenham 6 votos não serão sujeitos a nenhum ajuste ascensional nos termos do subparágrafo (b) supra, a menos que a sua participação no total da taxa percentual composta por tonelagem exceda 0,3%.

4. Em caso de adesão de algum Membro ou Membros depois da entrada em vigor do presente Acordo, os seus votos serão determinados em conformidade com o anexo ajustado à luz dos parágrafos 2 e 3 supra. Se o Membro ou Membros aderentes não estiverem listados no anexo do presente Acordo, o Conselho deve decidir o número de votos a serem atribuídos a tal Membro ou tais Membros. Após a aceitação do Membro ou dos Membros

aderentes não listados no anexo do número de votos atribuído pelo Conselho, serão recalculados os votos dos Membros existentes para que o total de votos permaneça em 2000.

5. Em caso de retirada de um Membro ou Membros, os votos do Membro ou Membros que se retira(m) devem ser redistribuídos pelos restantes Membros proporcionalmente à sua parte no total de votos de todos os Membros remanescentes para que o total de votos de todos os Membros permaneça em 2000.

6. Disposições provisórias:

(a) As seguintes disposições aplicam-se unicamente a Membros do Acordo Internacional do Açúcar, 1987, até 31 de Dezembro de 1992 e limitam-se aos primeiros dois anos do calendário após a entrada em vigor do presente Acordo (isto é, até 31 de Dezembro de 1994);

(b) O total de votos atribuídos a cada Membro em 1993 não deverá exceder 1,33 a multiplicar pelos votos daquele Membro em 1992 nos termos do Acordo Internacional do Açúcar, 1987, e em 1994 não excederá 1,66 a multiplicar pelos votos daquele Membro em 1992 nos termos do Acordo Internacional do Açúcar, 1987;

(c) Para efeitos do estabelecimento de contribuição por voto, os votos não usados devido à aplicação do parágrafo 6(b) acima não serão redistribuídos por outros Membros. Sendo assim, a contribuição por meio de voto será determinada com base no número reduzido do total de votos.

7. As disposições do artigo 26, parágrafo 2, relativas à suspensão de direitos de voto por não cumprimento de obrigações, não se aplicarão a este artigo.

8. Na segunda metade de cada ano, o Conselho adoptará o orçamento administrativo da Organização para o ano seguinte e determinará a contribuição por votos dos Membros necessária para chegar a tal orçamento, nos primeiros dois anos depois de consideradas as disposições do parágrafo 6 deste artigo.

9. A contribuição de cada Membro para o orçamento administrativo será calculada multiplicando-se a contribuição por votos pelo número de votos por ele detidos nos termos deste artigo, do seguinte modo:

(a) Para os que se tornem Membros aquando da adopção final do orçamento administrativo, o número de votos que nessa altura detêm; e

(b) Para os que se tornem Membros depois da adopção do orçamento administrativo, o número de votos que lhes é concedido por ocasião da sua adesão ajustado proporcionalmente ao período remanescente coberto pelo orçamento ou orçamentos; não serão alteradas avaliações feitas respeitantes a outros Membros.

10. Se o presente Acordo entrar em vigor mais de dois meses antes do início do seu primeiro ano completo, o Conselho, na sua primeira sessão, adoptará um orçamento administrativo cobrindo o período até ao início do primeiro ano completo. Caso contrário, o primeiro orçamento administrativo cobrirá quer o período inicial quer o primeiro ano completo.

11. O Conselho pode, por voto especial, tomar as medidas que considerar apropriadas por forma a mitigar os efeitos sobre a contribuição dos Membros resultantes de um número de Membros possivelmente limitado na altura da adopção do orçamento administrativo para o primeiro ano do presente Acordo ou de qualquer importante diminuição posterior do número de Membros.

ARTIGO 26

Pagamento de contribuições

1. Os membros pagarão as suas contribuições para o orçamento administrativo de cada ano de acordo com os seus respectivos procedimentos constitucionais. As contribuições para o orçamento administrativo de cada ano serão pagas em moedas livremente convertíveis e vencerão no primeiro dia de cada ano. As contribuições de Membros respeitantes ao ano em que aderem à Organização vencerão na data em que se tornam Membros.

2. Se, passados quatro meses sobre a data em que as suas contribuições vencem de acordo com o parágrafo 1 deste artigo, um Membro não tiver pago toda a sua contribuição para o orçamento administrativo, o Director Executivo solicitará que tal Membro a pague o mais rapidamente possível. Se, passados dois meses sobre o pedido do Director Executivo, o Membro não tiver pago a sua contribuição, os seus direitos de voto no Conselho e no Comité Administrativo serão suspensos até à altura em que pagar na totalidade a sua contribuição.

3. O Conselho pode decidir, por voto especial, que um Membro com dois anos de contribuições em atraso deixe de gozar dos direitos de Membro e/ou deixe de ser avaliado para propósitos orçamentais. Continuará obrigado ao cumprimento de todas as suas outras obrigações financeiras nos termos do presente Acordo. Fazendo os pagamentos em atraso, o Membro readquirirá os direitos de Membro. Qualquer pagamento feito por Membros com contribuições em atraso será primeiramente creditado para aquele atraso, em vez de o ser para contribuições em curso.

ARTIGO 27

Auditoria e publicação de contas

O mais brevemente possível depois do fecho de cada ano, os relatórios financeiros da Organização relativos a esse ano, certificados por um auditor independente, serão apresentados ao Conselho para aprovação e publicação.

CAPÍTULO VIII

Obrigações gerais dos Membros

ARTIGO 28

Obrigações dos Membros

Os Membros são responsáveis por adoptar todas as medidas que forem necessárias para poderem cumprir as suas obrigações nos termos do presente Acordo e cooperar plenamente com os outros para se garantir que se alcancem os objectivos do presente Acordo.

ARTIGO 29

Normas de trabalho

Os Membros assegurarão que sejam mantidas normas laborais justas nas suas respectivas indústrias do açúcar e, na medida do possível, esforçar-se-ão por melhorar o nível de vida dos trabalhadores agrícolas e industriais nos vários ramos da produção do açúcar bem como dos produtores de cana-de-açúcar e beterraba.

ARTIGO 30

Aspectos ambientais

Os Membros darão a devida consideração a aspectos ambientais em todas as fases da produção de açúcar.

ARTIGO 31

Responsabilidade financeira dos Membros

A responsabilidade financeira de cada Membro para com a Organização e os outros Membros é limitada às suas obrigações nas contribuições para os orçamentos administrativos adoptados pelo Conselho nos termos do presente Acordo.

CAPÍTULO IX

Informação e estudos

ARTIGO 32

Informação e estudos

1. A Organização actuará como centro de recolha e publicação de informação e estudos estatísticos sobre a produção, preços, exportações e importações, consumo e reservas de açúcar (incluindo açúcar bruto e refinado como for apropriado) e outros adoçantes, assim como taxas sobre o açúcar e outros adoçantes.

2. Os Membros são responsáveis por fornecer no prazo prescrito no regulamento interno todas as estatísticas e toda a informação disponíveis indicadas naquele regulamento necessárias para permitir que a Organização desempenhe as suas funções nos termos do presente Acordo. Se for necessário, a Organização usará a informação relevante de que possa dispor a partir de outras fontes. Não será publicada pela Organização nenhuma informação que possa servir para a identificação de operações de pessoas ou empresas que produzam, processem ou comercializem açúcar.

ARTIGO 33

Avaliação de mercado, consumo e estatísticas

1. O Conselho estabelecerá um Comité para Avaliação do Mercado, Consumo e Estatísticas do Açúcar composto por todos os Membros, sob a presidência do Director Executivo.

2. O Comité manterá constantemente em análise questões relacionadas com a economia mundial do açúcar e outros adoçantes e levará ao conhecimento dos Membros os resultados das suas deliberações, para o que realizará reuniões, normalmente duas vezes por ano. Na sua análise, o Comité terá em conta toda a informação relevante reunida pela Organização em cumprimento do artigo 32.

3. O Comité trabalhará nas seguintes áreas:

- (a) Preparação de estatísticas relativas ao açúcar e análise estatística da produção, consumo, armazenagem, comércio e preços internacionais do açúcar;
- (b) Análise do comportamento do mercado e dos factores que o afectam, com especial relevância para a participação dos países em vias de desenvolvimento no comércio mundial;
- (c) Análises da procura do açúcar, incluindo os efeitos do uso de qualquer forma de substitutos naturais e artificiais do açúcar no comércio mundial e no consumo do açúcar;
- (d) Outras questões que o Conselho vier a aprovar.

4. Cada ano o Conselho considerará um programa provisório de trabalho a realizar, com uma estimativa dos recursos necessários, preparado pelo Director Executivo.

CAPÍTULO X

Investigação e desenvolvimento

ARTIGO 34

Investigação e desenvolvimento

Para atingir os objectivos estabelecidos no artigo 1, o Conselho apoiará tanto a investigação científica com o desenvolvimento na economia do açúcar e na divulgação dos resultados obtidos neste domínio. Para o efeito, o Conselho cooperará com organizações internacionais e instituições de investigação com a condição de que não venha a incorrer em nenhuma obrigação financeira adicional.

CAPÍTULO XI

Preparação de novo acordo

ARTIGO 35

Preparação de novo acordo

1. O Conselho pode estudar a viabilidade de negociação de um novo Acordo Internacional do Açúcar, incluindo um possível acordo com disposições económicas e relatórios aos Membros e fazer as recomendações que considere apropriadas.

2. O Conselho pode, logo que considere apropriado, solicitar ao Secretário-Geral da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento a convocação de um conferência de negociação.

CAPÍTULO XII

Disposições provisórias

ARTIGO 36

Depositário

O Secretário-Geral das Nações Unidas é por este meio designado depositário do presente Acordo.

ARTIGO 37

Assinatura

O presente Acordo estará disponível na Sede das Nações Unidas, de 1 de Maio a 31 de Dezembro de 1992, para assinatura por qualquer Governo convidado à Conferência das Nações Unidas sobre o Açúcar, 1992.

ARTIGO 38

Ratificação, aceitação e aprovação

1. O presente Acordo será sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação pelos governos signatários em conformidade com os seus respectivos procedimentos constitucionais.

2. Instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do depositário até 31 de Dezembro de 1992. O Conselho pode, no entanto, conceder prorrogações do prazo aos governos signatários que não puderem depositar os seus instrumentos até àquela data.

ARTIGO 39

Notificação de aplicação provisória

1. Um governo signatário que pretenda ratificar, aceitar ou aprovar o presente Acordo ou um Governo para o qual o Conselho tenha estabelecido condições de adesão mas que ainda não tenha conseguido depositar o seu instrumento pode, a qualquer altura, notificar o depositário, que aplicará provisoriamente o presente Acordo quando ele entrar em vigor de acordo com o artigo 40 ou, estando ele já em vigor, em data determinada.

2. Um Governo que tenha notificado nos termos do parágrafo 1 deste artigo que aplicará o presente Acordo quando ele entrar em vigor ou, já estando ela em vigor em data determinada, deverá, até essa altura, ser Membro provisório até depositar o seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, tomando-se então Membro.

ARTIGO 40

Entrada em vigor

1. O presente Acordo entrará definitivamente em vigor a 1 de Janeiro de 1993, ou em qualquer data posterior se, até essa data, tiverem sido depositadas prestações de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão em nome de Governos que detenham 60 por cento dos votos de acordo com a distribuição estabelecida no anexo ao presente Acordo.

2. Se, até um de Janeiro de 1993, o presente Acordo não tiver entrado em vigor em conformidade com o parágrafo 1 deste artigo, entrará provisoriamente em vigor se até essa data tiverem sido depositados instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação ou notificação de aplicação provisória em nome de Governos que satisfaçam os requisitos relativos a percentagem referidos no parágrafo 1 deste artigo.

3. Se até 1 de Janeiro de 1993, as percentagens requeridas para entrada em vigor do presente Acordo em conformidade com o parágrafo 1 ou o parágrafo 2 deste artigo não forem atingidas, o Secretário-Geral das Nações Unidas convidará os Governos em cujo nome e instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação ou notificação de aplicação provisória tiverem sido depositadas para decidirem entre eles se o presente Acordo entrará em vigor definitiva ou provisoriamente, na totalidade ou em parte, na data que vierem a determinar. Se o presente acordo tiver entrado em vigor provisoriamente em conformidade com este parágrafo, entrará depois definitivamente em vigor mediante cumprimento das condições previstas no parágrafo 1 deste artigo se m que se seja necessária qualquer decisão adicional.

4. No que respeita a algum Governo em cujo nome seja depositado um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão ou uma notificação de aplicação provisória depois da entrada em vigor do presente Acordo em conformidade com os parágrafos 1, 2 ou 3 deste artigo, o instrumento de notificação terá efeito na data de depósito e a notificação de aplicação provisória, em conformidade com o disposto no artigo 39, parágrafo 1.

ARTIGO 41

Adesão

1. O presente Acordo será aberto à adesão dos Governos de todos os Estados mediante condições estabelecidas pelo Conselho. Mediante adesão, o Estado correspondente será considerado como integrado na lista que figura no anexo a este Acordo, tal como os seus votos conforme o estabelecido nas condições de adesão.

2. A adesão será efectuada pelo depósito de um instrumento de adesão junto do depositário. Os instrumentos de adesão devem declarar que o Governo aceita todas as condições estabelecidas pelo Conselho.

ARTIGO 42

Retirada

1. Qualquer Membro pode retirar-se do presente Acordo a qualquer momento depois da sua entrada em vigor mediante notificação escrita de retirada ao depositário. Simultaneamente, o Membro deverá informar por escrito o Conselho da acção que tomou.

2. A retirada nos termos deste artigo tornar-se-á efectiva 30 dias depois da recepção da notificação pelo depositário.

ARTIGO 43

Liquidação de contas

1. O Conselho determinará qualquer liquidação de contas que considere equitativa com um Membro que se tenha retirado do presente Acordo ou de outra forma tenha deixado de ser dele Parte. A Organização reterá quaisquer montantes já pagos pelo referido Membro. Tal Membro será obrigado a pagar quaisquer montantes devidos à Organização.

2. Quando do término do presente Acordo, nenhum Membro referido no parágrafo 1 deste artigo terá direito a qualquer parcela do produto da liquidação ou dos outros bens da Organização, nem lhe será imputada nenhuma parte do défice, se houver, da Organização.

ARTIGO 44

Emendas

1. O Conselho pode, por voto especial, recomendar aos Membros emendas no presente Acordo. O Conselho pode fixar um prazo após o qual cada Membro notificará o depositário da aceitação da emenda. A emenda tornar-se-á efectiva 100 dias depois de o depositário ter recebido notificações de aceitação de Membros que detinham pelo menos dois terços do total de votos de todos os Membros nos termos do artigo 11 como determinado pelo artigo 25, ou em data posterior que o Conselho possa ter determinado por voto especial. O Conselho pode fixar um prazo no qual cada Membro notificará o depositário da sua aceitação da emenda e, se a emenda não se tiver tornado efectiva até essa altura, deve ser considerada revogada. O Conselho deve proporcionar ao depositário a informação necessária para determinar se as notificações de aceitação recebidas são suficientes para tornar a emenda efectiva.

2. Qualquer Membro em nome do qual não tenha sido feita notificação de aceitação de uma emenda até à data em que a emenda se torna efectiva deverá, até essa data, deixar de ser parte do presente Acordo, a menos que o Conselho tenha aceite que tal Membro não podia garantir a aceitação devido a dificuldades na conclusão dos seus procedimentos constitucionais e o Conselho decida prorrogar para tal Membro o período estabelecido para a aceitação. A emenda não será vinculatória para tal Membro antes deste notificar a sua aceitação.

ARTIGO 45

Duração, prorrogação e término

1. O presente Acordo permanecerá em vigor até 31 de Dezembro de 1995, salvo se prorrogado nos termos do parágrafo 2 deste artigo ou rescindido antes dessa data nos termos do parágrafo 3 deste artigo.

2. O Conselho pode, por voto especial, prorrogar este Acordo para além de 31 de Dezembro de 1995 por períodos sucessivos, não excedendo dois anos de cada vez. Qualquer Membro que não aceite tal prorrogação do presente Acordo deve informá-lo por escrito ao Conselho, deixando de ser Parte para o presente Acordo a partir do início do período de prorrogação.

3. O Conselho pode a qualquer altura decidir, por voto especial, rescindir este Acordo com efeito a partir de uma data e sujeito às condições que determinar.

4. Aquando do término deste Acordo, a Organização continuará a existir pelo tempo que for necessário para levar a cabo a sua liquidação, tendo poderes e exercendo as funções que forem necessárias para esse efeito.

5. O Conselho notificará o depositário de qualquer acção tomada nos termos do parágrafo 2 ou do parágrafo 3 deste artigo.

ARTIGO 46

Disposições provisórias

1. Quando em conformidade com o Acordo Internacional do Açúcar, 1987, as consequências de algo feito, a ser feito, que se tenha deixado de fazer, para efeitos da operação daquele Acordo, tenha tido efeito num ano subsequente, as consequências terão o mesmo efeito nos termos do presente Acordo como se as disposições do Acordo de 1987 tivessem continuado em vigor para aqueles efeitos.

2. O orçamento administrativo da Organização para 1993 será provisoriamente aprovado pelo Conselho nos termos do Acordo Internacional do Açúcar, 1987, na sua última sessão regular de 1992, sujeito à aprovação final do Conselho nos termos do presente Acordo na sua primeira sessão de 1993.

Testemunharam o acto os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinando o presente Acordo nas datas indicadas.

Celebrado em Genebra, aos vinte de Maio de mil novecentos e noventa e dois. Os textos do presente Acordo em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol serão igualmente autênticos.

ANEXO

Distribuição de votos para efeitos do artigo 25

Argélia	38	Indonésia	18
Argentina	22	Jamaica	6
Austrália	117	Japão	176
Áustria	14	Madagáscar	6
Barbados	6	Malawi	6
Belarus	11	Maurícias	15
Belize	6	México	49
Bolívia	6	Marrocos	14
Brasil	94	Nicarágua	6
Bulgária	18	Noruega	19
Camarões	6	Panamá*/	6
Colômbia	18	Papua Nova Guiné*/	6
Congo*/	6	Peru	9
Costa Rica*/	6	Filipinas	12
Costa do Marfim	6	República da Coreia	59
Cuba	151	Roménia	18
República Dominicana	23	Federação Russa	135
Equador	6	África do Sul	46
EEC	332	Suazilândia	13
Fiji	12	Suécia	15
Finlândia	16	Suiça	
	18		
Guiana	6	Tailândia	85
Guatemala	16	Turquia	21
Diana	6	Uganda	6
Honduras*/	6	República Unida da Tanzânia	6
Hungria	9	Estados Unidos da América	178
Índia	38	Uruguai	6
Zimbábwe	8		
Total			2000

*/ Não participantes na Conferência das Nações Unidas para o Açúcar, 1992, mas incluídos porque o país é Membro da Organização Internacional do Açúcar, criada pelo Acordo Internacional do Açúcar, 1987.

Resolução n.º 36/2004**de 9 de Julho**

Reconhecendo que dentre os objectivos da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (SADC) aponta-se a promoção e a defesa da paz e segurança na Região;

Reconhecendo-se que a promoção da paz, segurança, estabilidade nacional e regional concorrem de sobremaneira para a implementação e consolidação da democracia, do Estado de Direito e do desenvolvimento económico, social e cultural;

Ciente de que a cooperação regional em matéria de defesa e segurança beneficia os povos da região;

O Conselho de Ministros, ao abrigo da competência estabelecida na alínea f) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República de Moçambique, determina:

Artigo 1. É ratificado o Pacto da Defesa Mútua da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (SADC), assinado em Dar-és-Salaam, Tanzânia, aos 26 de Agosto de 2003, cujo texto, em anexo, faz parte integrante da presente resolução.

Art. 2. Os Ministérios da Defesa Nacional e dos Negócios Estrangeiros e Cooperação são mandatados para a efectivação dos procedimentos com vista ao depósito do instrumento jurídico de ratificação junto da entidade regional competente.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 30 de Junho de 2004.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luisa Dias Diogo*.

Pacto de Defesa Mútua

Preâmbulo

Nós, os Chefes de Estado e de Governo de:

República da África do Sul;
República de Angola;
República do Botswana;
República Democrática do Congo;
Reino do Lesoto;
República do Malawi;
República das Maurícias;
República de Moçambique;
República da Namíbia;
República das Seychelles;
Reino da Swazilândia;
República Unida da Tanzânia;
República da Zâmbia;
República do Zimbábue.

(Daqui em diante designados «os Estados Parte»)

Em cumprimento da decisão da Cimeira de Chefes de Estado e ou Governo da SADC, realizada em Gaborone, Botswana, a 28 de Junho de 1996, e de outras directivas tomadas subsequentemente;

Em conformidade com as disposições contidas na alínea h) do n.º 2 do artigo 2 do Protocolo da SADC para a Cooperação nas Áreas de Política, Defesa e Segurança (daqui em diante designado «Protocolo»);

Reafirmando o nosso compromisso para com os princípios da Carta das Nações Unidas, do Acto Constitutivo da União Africana, da Carta da Organização da Unidade Africana, do Protocolo que cria o Conselho de Paz e Segurança da União Africana e do Tratado da SADC;

Desejosos de viver em paz com todos os povos e Governos;

Reconhecendo a igualdade de soberania de todos os Estados e a sua intenção de reforçar os elos existentes entre si, com base no respeito pela sua independência e não ingerência nos assuntos internos;

Procurando promover a paz, segurança e a estabilidade e o bem-estar dos seus povos;

Determinados a defender e a salvaguardar a liberdade dos nossos povos e das suas civilizações, assim como as suas liberdades individuais e o estado de direito;

Convictos de que uma cooperação estreita em matéria de defesa e segurança será para o benefício mútuo dos seus povos; e

Decididos a unir os nossos esforços para a auto-defesa colectiva e a preservação da paz e estabilidade;

Assim, acordamos em concluir o presente Pacto de Defesa Mútua (daqui em diante designado «o Pacto»):

ARTIGO 1

Definições

1. No presente Pacto, os termos e as expressões definidos no artigo 1 do Tratado e no Protocolo da SADC sobre a Cooperação nas Áreas de Política, Defesa e Segurança, terão o mesmo significado que lhes é atribuído no Tratado, salvo se o contexto exigir o contrário.

2. No presente Pacto, salvo o contexto exigir o contrário:

«Ataque armado» significa o uso de força militar em violação da soberania, da integridade territorial e da independência de um Estado Parte;

«Defesa colectiva» significa as medidas tomadas colectivamente pelos Estados Parte para garantir a paz, estabilidade e segurança na Região;

«Desestabilizar» significa instigar, planejar, executar qualquer das seguintes acções ou prestar assistência na sua execução:

- a) Um ataque armado contra um Estado Parte;
- b) Um acto de sabotagem que tenha como alvo a população ou uma propriedade de um Estado Parte; quer se encontrem dentro ou fora do território do Estado Parte; ou
- c) Qualquer acto ou actividade destinada a alterar a ordem constitucional de um Estado Parte através de meios inconstitucionais.

«Estado Parte» significa um Estado Membro que tenha ratificado ou aderido ao presente Pacto;

«Estado Signatário» significa um Estado que tenha assinado o presente Pacto;

«Terceira Parte» significa um Estado ou uma entidade que não seja parte ao presente Pacto.

ARTIGO 2

Objectivo

O presente Pacto tem como objectivo implementar os mecanismos do órgão da SADC para a cooperação mútua em matéria de defesa e segurança.

ARTIGO 3

Resolução de conflitos

1. De acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, os Estados Parte resolverão por meios pacíficos qualquer conflito internacional em que possam estar envolvidos, de modo a que seja realçada a paz, a segurança e a justiça regionais e internacionais.

2. Os Estados Parte abster-se-ão, nas suas relações internacionais, de fazer o uso da força ou de ameaças de qualquer forma que sejam incompatíveis com os princípios enunciados no n.º 1.

ARTIGO 4

Prontidão militar

A fim de concretizarem de forma efectiva os objectivos do presente Pacto, os Estados Parte manterão e desenvolverão, individual e colectivamente, por meio da cooperação e da assistência contínuas, as suas capacidades individuais e colectivas de defesa para a manutenção da paz, estabilidade e da segurança.

ARTIGO 5

Consultas

1. Qualquer Estado Parte que, na sua opinião, considerar que a sua integridade territorial, independência política e segurança estão ameaçadas por um outro Estado Parte, consultará primeiro o outro Estado Parte, após o que consultará o órgão.

2. Em caso da referida consulta não produzir resultados satisfatórios, o Presidente do órgão poderá constituir uma missão conjunta de verificação para investigar a ameaça ou a alegada ameaça por um Estado Parte.

ARTIGO 6

Auto-defesa colectiva e acção colectiva

1. Um ataque armado contra um Estado Parte será considerado como uma ameaça à paz e segurança regionais. O referido ataque será respondido com uma acção colectiva imediata por todos os Estados Parte.

2. A acção colectiva será determinada pela Cimeira da SADC, sob recomendação do órgão.

3. Cada Estado Parte participará na referida acção colectiva em qualquer forma que julgar apropriado.

4. Qualquer referido ataque armado, e as medidas tomadas em resposta, serão imediatamente comunicados à Organização da Unidade Africana/União Africana e ao Conselho de Segurança das Nações Unidas.

ARTIGO 7

Não ingerência

1. Sem prejuízo ao disposto no n.º 2 do artigo 11 do Protocolo para a Cooperação nas Áreas de Política, Defesa e Segurança os Estados Partes comprometem-se a respeitar a integridade territorial e a soberania dos seus respectivos países e, em particular, a respeitar o princípio de não ingerência nos assuntos internos de cada um.

2. Para o efeito, não será tomada qualquer acção para apoiar qualquer Estado Parte, nos termos do disposto no presente Pacto, salvo por solicitação própria do Estado Parte ou com o seu consentimento, excepto no caso em que a Cimeira decidir pela necessidade de se tomar uma acção, em conformidade com o Protocolo.

ARTIGO 8

Factores desestabilizadores

Os Estados Partes comprometem-se a não manter, acolher ou apoiar qualquer pessoa, qualquer grupo de pessoas ou instituições, cujo objectivo seja desestabilizar a segurança política, militar, territorial, económica ou social de um Estado Parte.

ARTIGO 9

Cooperação na área de defesa

Para a concretização do objectivo do presente Pacto, os Estados Parte cooperarão em todas as questões de defesa e facilitarão a interacção entre as suas forças armadas e as indústrias relacionadas com a defesa, nas seguintes e outras áreas de interesse mútuo:

- a) A formação do pessoal militar em qualquer domínio de acção militar e, para o efeito, podem realizar, periodicamente, exercícios militares conjuntos nos territórios de um e doutro;
- b) Intercâmbio de informação militar em todas as áreas relevantes, sujeito a quaisquer restrições ou por qualquer outra razão de segurança nacional; e
- c) Pesquisa, desenvolvimento e produção conjuntas, sob licença ou não, de equipamento militar, incluindo armas e munições, e a facilitação do fornecimento ou da aquisição de equipamento e de serviços de defesa militar entre as indústrias de defesa, as instituições de pesquisa em defesa e as suas respectivas forças armadas.

ARTIGO 10

Acordos suplementares

Os Estados Parte podem, em relação à qualquer aspecto específico coberto pelas disposições contidas no presente Pacto, celebrar acordos suplementares, de natureza específica ou geral, que, na sua opinião, promovam a implementação efectiva do presente Pacto.

ARTIGO 11

Implementação

1. Os Estados Parte receberão as delegações dos Estados Membros para consultas relativas à implementação de qualquer aspecto do presente Pacto.

2. O Secretariado do Órgão da SADC coordenará a implementação do presente Pacto.

ARTIGO 12

Sigilo

1. Os Estados Parte comprometem-se a não divulgar qualquer informação classificada, obtida no processo de implementação do presente Pacto ou quaisquer acordos conexos, salvo aos seus funcionários a quem tal divulgação é essencial para dar efeito ao presente Pacto ou a os acordos subsequentes concluídos, em conformidade com o presente Pacto.

2. Os Estados Parte comprometem-se ainda a não utilizar, em detrimento de qualquer dos Estados Parte ou contra os interesses de qualquer dos Estados Parte, qualquer informação classificada obtida durante qualquer cooperação multilateral.

3. O pessoal em vista, no processo de implementação do presente Pacto, respeitará os Regulamentos de Segurança do Estado Parte visitado. Qualquer informação divulgada ou facultada ao pessoal visitante será tratada em conformidade com as disposições do presente artigo.

ARTIGO 13

Resolução de litígios

Qualquer litígio entre os Estados Parte, resultante da interpretação ou aplicação do presente Pacto, será resolvido por via de negociação. Em caso de ausência de uma solução, o assunto será remetido ao Tribunal da SADC.

ARTIGO 14

Denúncia

Qualquer Estado Parte poderá denunciar o presente Pacto após expirado o prazo de doze meses a contar da data da notificação por escrito para o efeito apresentada ao Presidente do Órgão, e cessará de usufruir todos os direitos e benefícios conferidos ao abrigo do presente Pacto, e permanecerá indefinidamente vinculado pelas disposições do artigo 12 do presente instrumento.

ARTIGO 15

Ressalvas

1. Os Estados Parte deverão:

- a) Declarar que nenhum compromisso internacional entre eles e com qualquer Terceira Parte ou Estado está em conflito com o espírito e as disposições do presente Pacto;
- b) Reconhecer os acordos existentes na área de defesa, desde que tais acordos não estejam em conflito com o espírito e as disposições do presente Pacto.

2. No caso de um acordo existente que seja incompatível com

o presente Pacto, os Estados Parte envolvidos tomarão as medidas para as devidas emendas ao acordo.

3. O presente Pacto não derroga de nenhuma forma os direitos e as obrigações dos Estados Parte conferidos na Carta das Nações Unidas e na Carta da Organização da Unidade Africana/União Africana e em tratados e convenções relevantes sobre os direitos humanos e o direito internacional humanitário.

4. O presente Pacto não derroga de nenhuma forma a responsabilidade do Conselho de Segurança das Nações Unidas em manter a paz e a segurança internacionais.

ARTIGO 16

Assinatura

O presente Pacto será assinado por representantes dos Estados Parte ao Protocolo para Cooperação nas Áreas de Política, Defesa e Segurança.

ARTIGO 17

Ratificação

O presente Pacto ficará sujeito à ratificação pelos Estados Parte, em conformidade com os seus respectivos procedimentos constitucionais.

ARTIGO 18

Adesão

O presente Pacto permanecerá aberto à adesão por qualquer Estado Parte ao Protocolo para Cooperação nas Áreas de Política, Defesa e Segurança.

ARTIGO 19

Emendas

1. Qualquer Estado Parte poderá propor uma emenda ao presente Pacto.

2. As propostas de emenda deverão ser submetidas ao Presidente do Órgão que notificará devidamente a todos os Estados Parte das propostas emendas, pelo menos trinta dias antes de serem apresentadas para consideração pelos Membros do Comité Ministerial dos Estados Parte ao presente Pacto.

3. Uma emenda ao presente Pacto será adoptada por decisão de três quartos de todos os Estados Parte.

ARTIGO 20

Entrada em vigor

O presente Pacto entrará em vigor trinta dias a partir da data do depósito dos instrumentos de ratificação por dois terços dos Estados Membros.

ARTIGO 21

Depositário

1. O texto original do presente Pacto, e todos os instrumentos de ratificação e adesão, serão depositados junto do Secretário Executivo da SADC que transmitirá as cópias autenticadas para todos os Estados Parte e para todos os signatários, em francês, inglês e português.

2. O Secretário Executivo da SADC registará o presente Pacto junto dos Secretariados das Nações Unidas e da Comissão de União Africana (CUA).

ARTIGO 22

Violação do Pacto

Qualquer Estado Parte poderá comunicar ao Presidente do Órgão sobre qualquer alegação de violação do Pacto, e o Presidente do Órgão abrirá um inquérito, e apresentará o respectivo relatório e recomendações à Cimeira.

Em testemunho do que se disse, nós, os Chefes de Estado, e/ou de Governo ou Representantes devidamente autorizados para o efeito, assinamos o presente Pacto.

Feito em Dar-es-Salaam, República da Tanzânia aos 26 de Agosto de 2003, em três originais, nas línguas inglesa, francesa e portuguesa, fazendo todos os textos igualmente fé.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Diploma Ministerial nº 114-B/2004,

de 9 de Julho

Constatando-se que no final do ano os Institutos do Magistério Primário (IMAP's) têm deparado com alguns constrangimentos em organizar o processo dos finalistas para efeitos de graduação;

Por forma a permitir que este processo se ja realizado sem sobressaltos, no uso das competências que me são conferidas pelo nº 7 do artigo 3, do Decreto Presidencial nº 16/2000, de 3 de Outubro, determino, com efeitos imediatos:

1. Os exames do 2º ano, passam a ser realizados no final do 1º semestre;

2. De acordo com o Calendário Escolar do ano em curso, os exames serão realizados nas datas indicadas na tabela que se segue:

Disciplina	Data		Duração	Observação
	1ª Chamada	2ª Chamada		
Pedagogia OGE	5/7/2004	19/7/2004	8:00 – 9:30 10:00 – 11:30	
Psicologia Metodologia de Inglês	6/7/2004		8:00 – 9:30 10:00 – 12:00	Curso de Inglês
Inglês	7/7/2004		8:00 – 12:00	Curso de Inglês

3. Serão submetidos para o estágio, os formandos aprovados nos exames.

Ministério da Educação, em Maputo, 2 de Junho de 2004.—
O Ministro da Educação *Alcido Eduardo Nguenha*.

Despacho

A Educação é um direito fundamental de cada cidadão, um instrumento para afirmação e integração do indivíduo na vida social e económica e um meio básico para capacitar o país a enfrentar os desafios do desenvolvimento.

Um dos objectivos prioritários do Programa do Governo da República de Moçambique é alcance da educação primária para todos, o que está reflectido tanto no Plano Estratégico de Educação (PEE) como no Plano de Acção para a Redução da Pobreza Absoluta (PARPA).

Especificamente o sector de Educação dentre os objectivos definidos pelo Programa Quinquenal do Governo deve garantir a expansão das oportunidades de acesso à educação e formação, a melhoria da qualidade de ensino, a ligação efectiva e dinâmica entre a escola e a comunidade entre outros.

É nestes termos que, num espírito de abertura para a intervenção das iniciativas privadas e da sociedade civil devidamente organizada convergindo num mesmo objectivo de expandir a rede escolar relativamente ao Ensino Básico, o Ministro da Educação usando da faculdade que lhe é conferida pela conjugação dos n.ºs. 19 e 20 do artigo 3 do Decreto Presidencial n.º 16/2000, de 3 de Outubro determina:

1. São cedidas a título definitivo à Associação Unidade de Desenvolvimento de Educação Básica-Laboratórios – UDEBA-LAB, todos os bens móveis e imóveis outrora pertencentes ao projecto UDEBA-GAZA.

2. O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Ministério da Educação, em Maputo, 12 de Maio de 2004. —
O Ministro da Educação, *Alcido Eduardo Nguenha*.

MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E DO INTERIOR

Diploma Ministerial n.º 114-C/2004

de 9 de Julho

Um dos objectivos a prosseguir pelo sector da Educação é a garantia do acesso crescente e permanente à formação, promovendo a escola como instituição de uma educação aberta à comunidade e à sociedade civil;

Nestes termos, havendo necessidade de criar a Escola Secundária 28 de Julho, no uso das competências conferidas ao abrigo do n.º 7 do artigo 3 do Decreto Presidencial n.º 16/2000, de 3 de Outubro, e do Decreto Presidencial n.º 18/2000, de 21 de Novembro, os Ministros da Educação e do Interior determinam:

Artigo 1. 1. É criada, na cidade de Maputo, a Escola Secundária 28 de Julho.

2. A Escola, ora criada, estará sob a tutela do Ministério do Interior.

Art. 2. A Escola Secundária 28 de Julho ministrará o Ensino Primário do 2º grau e o Ensino Secundário Geral do 1º e 2º ciclo do Sistema Nacional de Educação.

Art.3. À Escola Secundária 28 de Julho é conferida competência para passar certificados de habilitações literárias aos seus graduados com a necessária homologação dos órgãos do Ministério da Educação.

Art.4. O presente diploma ministerial entra imediatamente em vigor.

Maputo, 22 de Março de 2004. — O Ministro da Educação, *Alcido Eduardo Nguenha*. — O Ministro do Interior, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.